



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 12
do processo nº 01-114 de 29.1.1998 22, 02, 2013 (a) Eliete L.S.

À SGP.33

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0016/2013.

20/02/2013

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0016/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

22/02/2013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

Recebido em SGP-22.

22/2/13
Adelma Cicone
Assistente Administrativo
Registro 100.406

A Procuradoria (Setor de Pesquisa)

04.02.13

CARLOS ROBERTO DA SILVA
Secretário de Apoio Legislativo

Substituto

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO

EM 04/02/13 às 18 hs

POUR

22/9/15 às 10:00

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguira, juntados nesta data
Folhas de nº 13/31 em 22.9.15

Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
Técnico Administrativo
RF 11.441



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 13
Proc. Nº 01-119/98 fls. 19
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0119/98

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Decreto Municipal nº 48.865, de 25 de outubro de 2007, que estabelece os procedimentos para o reconhecimento de imunidade, concessão de desconto ou isenção de tributos municipais;
- Decreto Municipal nº 56.235, de 3 de julho de 2015, que aprova a Consolidação das Leis Tributárias do Município de São Paulo.

Cópias dos textos normativos acima indicados acompanham a presente informação.

À SGP 21 para prosseguimento, tendo em vista recurso de fls. 09.

São Paulo, 18 de setembro de 2015.

Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 48865

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 48.865 25/10/2007 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece os procedimentos para reconhecimento de imunidade, concessão de desconto ou de isenção de tributos municipais.

[\[Back \]](#)

DECRETO Nº 48.865, DE 25 DE OUTUBRO DE 2007.

Estabelece os procedimentos para reconhecimento de imunidade, concessão de desconto ou de isenção de tributos municipais.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,
DECRETA:

Art. 1º. Os pedidos de reconhecimento de imunidade, de concessão de desconto ou de isenção de tributos municipais deverão ser formalizados por meio de requerimento padronizado a ser estabelecido em instrução normativa da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 2º. Reconhecida a imunidade tributária prevista nas alíneas "a" e "b" do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal, o beneficiário ficará dispensado da apresentação do requerimento a que se refere o artigo 1º, devendo fazê-lo apenas quando convocado pela Administração Tributária.

Art. 3º. Reconhecida a imunidade tributária prevista na alínea "c" do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal, o beneficiário deverá:

I - anualmente, apresentar declaração, sob as penas da lei, em especial daquelas previstas no artigo 299 do Código Penal (falsidade ideológica), no artigo 1º da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990 (lei dos crimes contra a ordem tributária), e no artigo 3º da Lei Municipal nº 13.879, de 28 de julho de 2004, de que cumpre os requisitos necessários ao reconhecimento da imunidade tributária previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional;

II - sempre que convocado pela Administração Tributária, e sem prejuízo do disposto no inciso I deste artigo, apresentar a documentação comprobatória da observância dos requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional.

Art. 4º. Uma vez deferido o pedido de concessão de desconto ou de isenção do IPTU, o benefício será mantido pela Administração Tributária, automaticamente, para exercícios posteriores ao requerimento, devendo o beneficiário ser convocado, dentro do período decadencial do lançamento, a fim de comprovar o cumprimento das exigências legais para sua concessão.

§ 1º. Para os exercícios em que o contribuinte não comprovar o cumprimento das exigências legais para a concessão do benefício, deverá ser efetuado o lançamento de ofício.

§ 2º. Não se aplica o disposto no "caput" deste artigo, devendo ser observado o procedimento previsto nas respectivas leis de concessão do benefício e em instrução normativa da Secretaria Municipal de Finanças, aos pedidos de concessão:

I - de desconto do Imposto Predial, para imóveis restaurados, nos termos da Lei nº 10.598, de 19 de agosto de 1988;

II - de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, para os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio de aposentados ou pensionistas, bem como de beneficiários de renda vitalícia paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos da Lei nº 11.614, de 13 de julho de 1994;

III - de isenção do Imposto Predial Urbano, para os imóveis exclusiva e efetivamente utilizados como salas de exibição de cinematecas e cineclubes, nos termos da Lei nº 10.978, de 22 de abril de 1991;

IV - de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, para os imóveis cedidos em comodato, por escritura pública ou documento particular devidamente registrado, a entidades culturais sem fins lucrativos, à União, aos Estados, aos Municípios, a autarquias e fundações públicas, desde que sejam utilizados efetiva e comprovadamente na consecução de atividades culturais, durante o prazo de comodato, nos termos da Lei nº 13.672, de 1º de dezembro de 2003;

V - de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, para os imóveis utilizados como templos de qualquer culto, nos termos da Lei nº 13.250, de 27 de dezembro de 2001;

VI - de desconto no Imposto Territorial Urbano, para os imóveis revestidos de vegetação arbórea, nos termos da Lei nº 10.365, de 22 de setembro de 1987;

VII - de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, para os imóveis residenciais preservados, localizados nas Zonas de Uso Z1, Z9, Z14, Z15, Z16, Z17 e Z18, nos termos da Lei nº 9.725, de 2 de julho de 1984;

VIII - de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, para os imóveis parcelados irregularmente, assim reconhecidos pelo Departamento de Regularização do Parcelamento do Solo - RESOLO, da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB, nos termos da Lei nº 11.775, de 29 de maio de 1995, e Lei nº 13.428, de 10 de setembro de 2002, inseridos em Zona Especial de Interesse Social - ZEIS, nos termos da Lei nº 14.125, de 29 de dezembro de 2005.

Art. 5º. Os pedidos de reconhecimento de imunidade, de concessão de desconto ou de isenção de tributos municipais, quando, nos termos do inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional, forem protocolados no prazo para impugnação ao respectivo lançamento, suspenderão a exigibilidade do crédito tributário.

Art. 6º. A imunidade tributária, o desconto ou a isenção poderão ser revogados a qualquer tempo, caso fique comprovado que o beneficiário deixou de atender aos requisitos legais ou regulamentares referentes à matéria, ou caso o beneficiário não atenda à convocação formulada pela Administração Tributária para comprovação da manutenção do benefício.

Art. 7º. A imunidade, o desconto ou a isenção dos tributos municipais não exoneram os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação.

Art. 8º. Cabe ao beneficiário informar à Administração Tributária que o benefício tornou-se indevido, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do momento em que as condições que justificaram a sua concessão deixarem de ser preenchidas.

Art. 9º. Para os exercícios em que o contribuinte, conforme verificado pela Administração Tributária, não comprovar o cumprimento das exigências legais para a concessão do benefício, deverá ser efetuado o lançamento de ofício.

Art. 10. A Secretaria Municipal de Finanças editará no prazo de 30 (trinta) dias a instrução normativa referida neste decreto.

Art. 11. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de outubro de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RICARDO DIAS LEME, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

LUIZ FERNANDO GUSMÃO WELLISCH, Secretário Municipal de Finanças

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de outubro de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.444

Folha
Proc. Nº 02.119.198
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 56235

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 56.235 03/07/2015 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Aprova a Consolidação das Leis Tributárias do Município de São Paulo.
Revogação: Revoga o Decreto nº 52.703/2011. ([ver documento](#))

[[Back](#)]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

DECRETO Nº 56.235, DE 3 DE JULHO DE 2015

Aprova a Consolidação das Leis Tributárias do Município de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada, na forma do Anexo Único integrante deste decreto, a Consolidação das Leis Tributárias do Município de São Paulo relativa às seguintes matérias:

- I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- II - Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- III - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- IV - Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos;
- V - Taxa de Fiscalização de Anúncios;
- VI - Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde;
- VII - Contribuição de Melhoria;
- VIII - Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública;
- IX - Cadastro Informativo Municipal - CADIN;
- X - Medidas de Fiscalização, Formalização do Crédito Tributário, Processo Administrativo Fiscal decorrente de Notificação de Lançamento e Auto de Infração, Processo de Consulta e demais Processos Administrativos Fiscais, relativos a tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, e Conselho Municipal de Tributos;
- XI - Programa de Parcelamento Incentivado - PPI;
- XII - Programa de Parcelamento Incentivado de 2014 - PPI 2014;
- XIII - Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários - PAT;
- XIV - Domicílio Eletrônico do Cidadão Paulistano - DEC.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 52.703, de 5 de outubro de 2011.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de julho de 2015, 462º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

MARCOS DE BARROS CRUZ, Secretário Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de julho de 2015.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 04/07/2015, p. 1, 3-39 c. todas.

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Leonardo F. M. D. Ribeiro
RF 11/441

Anexo Único a que se refere o artigo 1º do Decreto nº 56.235, de 3 de julho de 2015

ÍNDICE SISTEMÁTICO	Artigos
TÍTULO I – IMPOSTOS	
CAPÍTULO I - Imposto Predial	
Seção I - Incidência	1º a 6º
Seção II - Cálculo do Imposto	7º a 10
Seção III - Sujeito Passivo	11 e 12
Seção IV - Lançamento	13
Seção V - Descontos e Isenções	14 a 24
CAPÍTULO II - Imposto Territorial Urbano	
Seção I - Incidência	25 a 28
Seção II - Cálculo do Imposto	29 e 30
Seção III - Sujeito Passivo	31 e 32
Seção IV - Lançamento	33
Seção V - Descontos e Isenções	34 a 38
Seção VI - Incentivo Fiscal	39 a 45
CAPÍTULO III - Disposições Comuns Relativas aos Impostos Predial e Territorial Urbano	
Seção I - Incidência	46
Seção II - Planta Genérica de Valores	47 a 70
Seção III - Limites de Valor do Imposto	71 a 73
Seção IV - Inscrição Imobiliária	74 a 79
Seção V - Declaração de Atividades Imobiliárias	80
Seção VI - Arrecadação	81 a 87
Seção VII - Instrumentos para o Cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana	
Subseção I - Disposições Gerais	88
Subseção II - Notificação para Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios	89 a 94
Subseção III - Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo – IPTU Progressivo	95
Subseção IV - Desapropriação com Pagamento em Títulos	96
Subseção V - Áreas de Aplicação de Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios	97 e 98
Seção VIII - Infrações e Penalidades	99 a 101
Seção IX - Descontos, Isenções, Remissões e Anistias	
Subseção I - Normas Gerais	102 a 104
Subseção II - Parcelamento Irregular de Solo	105 a 107
Subseção III - Enchentes	108 a 110
Subseção IV - Adaptação de Fachadas	111 a 115
Subseção V - Imóveis Cedidos em Comodato à Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo	116
Subseção VI - Imóveis Pertencentes ao Patrimônio da CDHU Destinados a Moradias Populares	117
Subseção VII - Imóveis Situados no Loteamento Vila Élica, na Divisa Intermunicipal São Paulo-Diadema	118 a 122
Subseção VIII - Imóveis Pertencentes ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR e ao Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV	123
Subseção IX - Aposentado, Pensionista, Beneficiário de Renda Mensal Vitalícia e Beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso	124 a 126
Subseção X - Teatros e Espaços Culturais	127 a 132
Subseção XI - Remissão, Compensação e Restituição Relativas ao IPTU de 2014	133 a 135

Seção X - Disposições Gerais	136 a 140
CAPÍTULO IV - Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição	
Seção I - Incidência	141 a 145
Seção II - Sujeito Passivo	146
Seção III - Cálculo do Imposto	147 a 152
Seção IV - Arrecadação	153 a 160
Seção V - Isenção	161 a 163
Seção VI - Obrigações dos Notários e Oficiais de Registros de Imóveis e seus Prepostos	164 a 166
Seção VII - Disposições Gerais	167 a 170
CAPÍTULO V - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza	
Seção I - Fato Gerador e Incidência	171 e 172
Seção II - Local da Prestação e Contribuinte	173 a 176
Seção III - Responsabilidade Tributária e Cadastro de Prestadores de Outros Municípios – CPOM	177 a 187
Seção IV - Base de Cálculo	
Subseção I - Disposições Gerais	188 a 192
Subseção II - Regime de Estimativa	193 a 198
Subseção III - Regime Especial	199
Seção V - Aliquotas	200
Seção VI - Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM	201 a 208
Seção VII - Lançamento e Recolhimento	209 a 213
Seção VIII - Nota Fiscal de Serviços Eletrônica	214 a 227
Seção IX - Livros e Documentos Fiscais	228 a 235
Seção X - Declarações Fiscais	236 a 239
Seção XI - Arrecadação	240 a 242
Seção XII - Infrações e Penalidades	243 a 251
Seção XIII - Descontos	
Subseção I - Fundo Municipal de Inclusão Digital	252
Subseção II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUMCAD	253
Seção XIV - Isenções, Remissões e Anistias	
Subseção I - Transporte Coletivo de Passageiros por Ônibus	254
Subseção II - Transporte Público de Passageiros pelo Sistema Metroviário	255 a 257
Subseção III - Associações e Cooperativas de Radiotáxis	258
Subseção IV - Profissionais Liberais e Autônomos	259 e 260
Subseção V - Moradia Econômica	261
Subseção VI - Habitação de Interesse Social – HIS	262
Subseção VII - Copa do Mundo de Futebol de 2014 e Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016	
Parte I - Copa do Mundo de Futebol de 2014 no Brasil	263
Parte II - Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016	264 e 265
Parte III - Disposições Gerais	266 a 268
Subseção VIII - Desfiles de Carnaval Realizados no Polo Cultural e Esportivo Grande Otelo	269 e 270
Subseção IX - Setor Artístico, Cultural e Cinematográfico	271 e 272
Subseção X - Cooperativas Dedicadas às Atividades Culturais	273
Subseção XI - Organizações Sociais (Contrato de Gestão)	274 a 277
Subseção XII - Sociedades de Propósito Específico (Parceria Público-Privada)	278 e 279
Subseção XIII - Remissões e Anistias Concedidas em 2005	280 a 285

Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RE 11.441

TÍTULO IV - CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP	485 a 493
TÍTULO V - DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS TRIBUTOS MUNICIPAIS	494 a 521
TÍTULO VI - CADASTRO INFORMATIVO MUNICIPAL – CADIN	522 a 533
TÍTULO VII - MEDIDAS DE FISCALIZAÇÃO, FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL DECORRENTE DE NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO E AUTO DE INFRAÇÃO, PROCESSO DE CONSULTA E DEMAIS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS, RELATIVOS A TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, E CONSELHO MUNICIPAL DE TRIBUTOS	
CAPÍTULO I - Medidas de Fiscalização e Formalização do Crédito Tributário	
Seção I - Medidas de Fiscalização	534 a 539
Seção II - Formalização do Crédito Tributário	540 a 544
Seção III - Incorreções e Omissões da Notificação de Lançamento e do Auto de Infração	545 a 548
CAPÍTULO II - Processo Administrativo Fiscal	
Seção I - Normas Gerais do Processo	
Subseção I - Atos e Termos Processuais	549
Subseção II - Prioridade de Tramitação e Julgamento	550 a 552
Subseção III - Prazos	553
Subseção IV - Vista do Processo	554
Subseção V - Impedimentos	555
Subseção VI - Provas	556 a 560
Subseção VII - Decisões	561 a 563
Seção II - Disposições Comuns dos Procedimentos de Primeira e Segunda Instâncias	564 a 570
Seção III - Procedimento de Primeira Instância	571 a 574
Seção IV - Procedimento de Segunda Instância	
Subseção I - Disposições Gerais	575 a 578
Subseção II - Recurso Ordinário	579 a 582
Subseção III - Recurso de Revisão	583
Subseção IV - Pedido de Reforma de Decisão	584
Subseção V - Súmula do Conselho Municipal de Tributos	585
CAPÍTULO III - Órgãos de Julgamento e Representação Fiscal	
Seção I - Órgãos de Julgamento de Primeira Instância	586
Seção II - Conselho Municipal de Tributos	587 a 593
Seção III - Presidência e Vice-Presidência	594
Seção IV - Câmaras Reunidas	595 e 596
Seção V - Câmaras Julgadoras	597 a 600
Seção VI - Representação Fiscal	601 e 602
Seção VII - Secretaria do Conselho	603
Seção VIII - Gratificações	604 e 605
CAPÍTULO IV - Consulta	606 a 611
CAPÍTULO V - Demais Processos Administrativos Fiscais	612 a 614
CAPÍTULO VI - Disposições Finais	615 a 618
TÍTULO VIII - PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO – PPI	619 a 637
TÍTULO IX - PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO DE 2014 – PPI 2014	638 a 648
TÍTULO X - PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS – PAT	649 a 665
TÍTULO XI - DOMICÍLIO ELETRÔNICO DO CIDADÃO PAULISTANO – DEC	666 a 675
TABELAS - I a XI	
Tabela I - Fatores de Profundidade	

~~Leonardo F. M. Bispo~~

Proc. N° 6-1998

Tabela II - Fatores de Esquina	
Tabela III - Fatores Diversos	
Tabela IV - Fatores de Obsolescência	
Tabela V - Tipos e Padrões de Construção	
Tabela VI - Valores Unitários de Metro Quadrado de Construção para 2015	
Tabela VII - Obras de Pavimentação	
Tabela VIII - Valores da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos	
Tabela IX - Valores da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos	
Tabela X - Valores da Taxa de Fiscalização de Anúncios	
Tabela XI - Valores da Taxa de Fiscalização de Anúncios	

TÍTULO I IMPOSTOS

CAPÍTULO I Imposto Predial

Seção I Incidência

Art. 1º Constitui fato gerador do Imposto Predial a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel construído, localizado na zona urbana do Município (**Art. 2º da Lei nº 6.989, de 29/12/66**).

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Predial (**Acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11**):

- I - em 1º de janeiro de cada exercício;
- II - no primeiro dia do mês subsequente ao que ocorrer:
 - a) construção ou modificação de edificação que implique alteração do valor venal do imóvel, nos termos da Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, com as alterações posteriores;
 - b) constituição de novo terreno, sobre o qual haja edificação incorporada;
 - c) instituição de condomínio edilício em planos horizontais ou em planos verticais.

§ 2º Ocorridas as hipóteses previstas no inciso II do § 1º (**Acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11**):

I - caso as alterações no imóvel não resultem em desdobro, englobamento ou remembramento do bem, o eventual acréscimo de Imposto Predial, com relação ao lançamento que considerou a situação anterior do imóvel, será cobrado proporcionalmente ao número de meses ainda restantes do exercício;

II - caso as alterações no imóvel resultem em desdobro, englobamento ou remembramento do bem:

- a) serão efetuados lançamentos do Imposto Predial, referentes aos novos imóveis, de forma proporcional ao número de meses ainda restantes do exercício; e
- b) os eventuais lançamentos de Impostos Predial e Territorial Urbano, referentes à situação anterior, passarão a ser proporcionais ao número de meses já decorridos desde o seu respectivo fato gerador até o novo fato gerador.

§ 3º Para efeito de contagem do número de meses restantes do exercício, a que se refere o § 2º, será incluído o mês da ocorrência do novo fato gerador a que se refere o inciso II do § 1º (**Acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11**).

§ 4º A ocorrência do novo fato gerador referido no inciso II do § 1º implica a constituição de créditos tributários complementares, com eventuais abatimentos ou devoluções de débitos, na forma estabelecida no regulamento do imposto (**Acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11**).

Art. 2º Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana toda a área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público, indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes (**Art. 3º da Lei nº 6.989, de 29/12/66**):

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

Art. 3º Observados os requisitos do Código Tributário Nacional, considerar-se-ão urbanas, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, a seguir enumeradas, destinadas à habitação - inclusive à residencial de recreio - à indústria ou ao comércio, ainda que localizadas fora da zona urbana do Município (**Art. 1º da Lei nº 9.195, de 18/12/80, com a redação da Lei nº 10.439, de 02/03/88**):

- I - as áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente;
- II - as áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente;
- III - as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;
- IV - as áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações.

Parágrafo único. As áreas referidas nos incisos I, II e III deste artigo terão seu perímetro delimitado por ato do Executivo e serão enquadradas (§ 2º do art. 1º da Lei nº 9.195, de 18/12/80, com a redação do art. 252 da Lei nº 13.885, de 25/08/04):

- I - no caso do inciso I do "caput" deste artigo, na ZMP aquelas não classificadas como ZEIS no PDE e nos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras e ele complementares;
- II - no caso do inciso III do "caput" deste artigo, na zona de uso ZM - 1;
- III - no caso do inciso II do "caput" deste artigo, nas zonas de uso previstas nos respectivos planos aprovados conforme a legislação pertinente.

Art. 4º Para os efeitos deste imposto, considera-se construído todo imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades (**Art. 4º da Lei nº 6.989, de 29/12/66**).

Art. 5º A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas (**Art. 5º da Lei nº 6.989, de 29/12/66**).

Art. 6º O imposto não incide (**Art. 6º da Lei nº 6.989, de 29/12/66**):

I - nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal, observado, sendo o caso, o disposto em lei complementar;

II - sobre os imóveis, ou parte destes, considerados como não construídos, para os efeitos da incidência do Imposto Territorial Urbano.

Seção II

Cálculo do Imposto

Art. 7º O imposto calcula-se à razão de 1,0% sobre o valor venal do imóvel, para imóveis utilizados exclusiva ou predominantemente como residência (**Art. 7º da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 13.250, de 27/12/01**).

Parágrafo único. Para os efeitos de enquadramento na alíquota estabelecida no "caput" deste artigo, bem como nas faixas de desconto ou acréscimo de alíquotas previstas no artigo 8º, considera-se de uso residencial a vaga de garagem não pertencente a estacionamento comercial, localizada em prédio utilizado exclusiva ou predominantemente como residência (**Com a redação da Lei nº 13.698, de 24/12/03**).

Art. 8º Ao valor do imposto, apurado na forma do artigo 7º, adiciona-se o desconto ou o acréscimo, calculados sobre a porção do valor venal do imóvel compreendida em cada uma das faixas de valor venal da tabela a seguir, sendo o total do desconto ou do acréscimo determinado pela soma dos valores apurados na conformidade deste artigo (**Art. 7º-A da Lei nº 6.989, de 19/12/66, com a redação da Lei nº 13.475, de 30/12/02**).

Faixas de valor venal (Tabela constante da Lei nº 15.889, de 05/11/13)	Desconto/Acréscimo
até R\$ 150.000,00	-0,3%
acima de R\$ 150.000,00 até R\$ 300.000,00	-0,1%
acima de R\$ 300.000,00 até R\$ 600.000,00	+0,1%
acima de R\$ 600.000,00 até R\$ 1.200.000,00	+0,3%
acima de R\$ 1.200.000,00	+0,5%

Art. 9º O imposto calcula-se à razão de 1,5% sobre o valor venal do imóvel, para imóveis construídos com utilização diversa da referida no artigo 7º (**Art. 8º da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 13.250, de 27/12/01**).

Art. 10. Ao valor do imposto, apurado na forma do artigo 9º, adiciona-se o desconto ou o acréscimo, calculados sobre a porção do valor venal do imóvel compreendida em cada uma das faixas de valor venal da tabela a seguir, sendo o total do desconto ou do acréscimo determinado pela soma dos valores apurados na conformidade deste artigo (**Art. 8º-A da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 13.475, de 30/12/02**).

Faixas de valor venal (Tabela constante da Lei nº 15.889, de 05/11/13)	Desconto/Acréscimo
até R\$ 150.000,00	-0,4%
acima de R\$ 150.000,00 até R\$ 300.000,00	-0,2%
acima de R\$ 300.000,00 até R\$ 600.000,00	0,0%
acima de R\$ 600.000,00 até R\$ 1.200.000,00	+0,2%
acima de R\$ 1.200.000,00	+0,4%

Seção III

Sujeito Passivo

Art. 11. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título (**Art. 9º da Lei nº 6.989, de 29/12/66**).

Art. 12. O imposto é devido, a critério da repartição competente (**Art. 10 da Lei nº 6.989, de 29/12/66**).

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Seção IV

Lançamento

Art. 13. O lançamento do Imposto Predial será efetuado nos termos do seu regulamento (**Art. 14 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 15.406, de 08/07/11**).

Parágrafo único. O lançamento do imposto não presume a regularidade do imóvel e não se presta a fins não tributários.

Seção V

Descontos e Isenções

Art. 14. Os imóveis que forem restaurados, desde que localizados na área delimitada pelo seguinte perímetro: Praça João Mendes, Praça Clóvis Bevilacqua, Avenida Rangel Pestana, Parque D. Pedro II, Avenida do Estado até Avenida Santos Dumont, Avenida Santos Dumont, Rua Rodolfo Miranda até Rua Prates, Rua Prates até Rua José Paulino, Rua José Paulino, Estrada de Ferro FEPASA, Alameda Eduardo Prado até Avenida São João, baixos da Via Elevada Presidente Arthur da Costa e Silva, Rua Amaral Gurgel, Rua da Consolação, Viaduto Nove de Julho, Viaduto Jacareí, Rua Dona Maria Paula, Viaduto Dona Paulina e Praça João Mendes, terão um desconto de 50% (cinquenta por cento) no imposto (**Art. 1º da Lei nº 10.598, de 19/08/88**).

§ 1º Os imóveis de caráter histórico ou de excepcional valor artístico, cultural ou paisagístico, preservados por lei municipal e não enquadrados nas disposições do artigo 9º da Lei nº 9.725, de 2 de julho de 1984, embora localizados fora do perímetro acima descrito, poderão, desde que restaurados, beneficiar-se com o desconto concedido nos termos do "caput" deste artigo, ouvidos o órgão técnico da Administração, a Secretaria Municipal do Planejamento e a Secretaria Municipal de Cultura (**Parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.598, de 19/08/88**).

§ 2º O benefício de que trata este artigo será concedido a partir do exercício seguinte ao do início da restauração, e perdurará até aquele em que as obras forem concluídas, no prazo máximo de 2 (dois) anos (**Art. 2º da Lei nº 10.598, de 19/08/88**).

§ 3º O projeto de restauração deverá ser aprovado pelo órgão técnico competente da Prefeitura, que exercerá constante fiscalização quanto ao andamento das obras correspondentes (**Art. 3º da Lei nº 10.598, de 19/08/88**).

Art. 15. A concessão do benefício dependerá de requerimento do interessado, devidamente instruído com planta do projeto de restauração, licença para execução do projeto e termo de início de obras, expedidos pelo órgão competente da Administração (**Art. 4º da Lei nº 10.598, de 19/08/88**).

§ 1º O órgão competente efetuará vistorias periódicas, para o fim de verificar se as obras estão sendo executadas em conformidade com o projeto aprovado.

§ 2º A Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, por sua unidade competente, aplicará o desconto previsto no "caput" do artigo 14 após expressa manifestação dos órgãos técnicos responsáveis pelo acompanhamento do projeto de restauração.

§ 3º O benefício será cassado, por simples despacho da autoridade administrativa, caso a restauração não seja procedida em estrita consonância com o projeto aprovado.

Art. 16. A partir do exercício de 2014, ressalvado o disposto no artigo 18, ficam isentos do Imposto Predial os imóveis construídos (**Art. 6º da Lei nº 15.889, de 05/11/13**):

I - cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja igual ou inferior a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais);

II - utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, de Padrões A, B ou C, dos Tipos 1 ou 2 da Tabela V, anexa à Lei nº 10.235, de 1986, e cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja superior a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) e igual ou inferior a R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais).

Art. 17. A partir do exercício de 2014, ressalvado o disposto no artigo 18, para fins de lançamento do Imposto Predial, sobre o valor venal do imóvel obtido pela aplicação dos procedimentos previstos na Lei nº 10.235, de 1986, fica concedido o desconto correspondente à diferença entre (**Art. 7º da Lei nº 15.889, de 05/11/13**):

I - R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) e o valor venal do imóvel, para os imóveis construídos não referenciados no inciso II do artigo 16, cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja superior a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) e igual ou inferior a R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais);

II - R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais) e o valor venal do imóvel, para os imóveis construídos referenciados no inciso II do artigo 16, e cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja

superior a R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais).

Art. 18. As isenções e os descontos previstos nos artigos 16 e 17 somente serão concedidos a um único imóvel por contribuinte e não se aplicam para as unidades autônomas de condomínio tributadas como garagem e para os estacionamento comerciais (**Art. 8º da Lei nº 15.889, de 05/11/13**).

Art. 19. Ficam isentos do Imposto Predial os imóveis cedidos em comodato, por escritura pública ou documento particular devidamente registrado, a agremiações desportivas (**Art. 3º da Lei nº 14.652, de 20/12/07**).

§ 1º A isenção somente será concedida se os imóveis forem utilizados efetiva e comprovadamente no exercício de suas atividades, durante o prazo de comodato.

§ 2º O benefício depende de requerimento do interessado, instruído com atestado de filiação a uma federação esportiva estadual.

§ 3º A isenção aplica-se unicamente às áreas diretamente relacionadas às atividades da agremiação, não beneficiando as áreas cedidas ou utilizadas por terceiros e nas quais desenvolvam atividades de natureza empresarial.

§ 4º Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remetidos os créditos tributários relativos ao Imposto Predial lançado antes de 21 de dezembro de 2007 e que se enquadrem nos termos do "caput" deste artigo (**Art. 4º da Lei nº 14.652, de 20/12/07**).

Art. 20. São isentos do imposto (**Art. 18 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 10.211, de 11/12/86, c/c a Lei nº 10.815, de 28/12/89**):

I - os conventos e os seminários, quando de propriedade de entidades religiosas de qualquer culto, ou por ela utilizados.

II - os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio:

a) de governos estrangeiros, utilizados para sede de seus consulados, desde que haja reciprocidade de tratamento declarada pelo Ministério das Relações Exteriores;

b) de entidades culturais, observado o disposto em lei federal complementar quanto às instituições de educação ou de assistência social;

c) de particulares, quando cedidos em comodato ao Município, ao Estado ou à União para fins educacionais, durante o prazo do comodato;

d) de casas paroquiais e pastorais (**Alínea "g" do inciso II do art. 18, c/c a Lei nº 10.796, de 22/12/89**);

e) das agremiações desportivas, efetiva e habitualmente utilizados no exercício de suas atividades, desde que não efetuem venda de "poules" ou talões de apostas (**Alínea "h" do inciso II do art. 18, com a redação da Lei nº 14.865, de 29/12/08**);

f) da Associação dos Ex-Combatentes do Brasil, desde que efetivamente utilizados no exercício de suas atividades institucionais e sem fins lucrativos (**Art. 1º da Lei nº 10.055, de 28/04/86**);

g) das Sociedades Amigos de Bairros, desde que efetiva e exclusivamente utilizados como sua sede (**Art. 1º da Lei nº 10.530, de 20/05/88**);

h) da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP, destinados ou efetivamente utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais de interesse social (**Arts. 1º e 4º da Lei nº 11.856, de 30/08/95**);

i) da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP, quando compromissados à venda, destinados ou efetivamente utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais de interesse social, até a conclusão dos desdobros fiscais dos referidos imóveis. (**Art. 2º da Lei nº 13.657, de 31/10/03**)

III - os imóveis construídos de propriedade de ex-combatentes e/ou viúvas dos soldados que lutaram na 2ª Guerra Mundial (**Art. 1º da Lei nº 11.071, de 05/09/91**).

IV - os imóveis exclusiva e efetivamente utilizados como salas de exibição de cinematecas e cineclubes, admitindo-se apenas as atividades acessórias correlacionadas à exibição de filmes (**Art. 1º da Lei nº 10.978, de 22/04/91**).

V - os imóveis utilizados como templo de qualquer culto, desde que (**Art. 7º da Lei nº 13.250, de 27/12/01**):

a) comprovada a atividade religiosa no imóvel na data do fato gerador, conforme regulamento;

b) apresentado contrato de locação ou instrumento de cessão, comodato ou equivalente.

VI - os imóveis cedidos em comodato, por escritura pública ou documento particular devidamente registrado, a entidades culturais sem fins lucrativos, à União, aos Estados, aos Municípios, a autarquias e fundações públicas, desde que sejam utilizados efetiva e comprovadamente na consecução de atividades culturais, durante o prazo de comodato, subordinando-se a isenção ao atendimento dos seguintes requisitos pela entidade que ocupar o imóvel (**Arts. 1º e 3º da Lei 13.672, de 01/12/03**):

a) não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

b) aplicar integralmente, no País, seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º A isenção a que se refere o inciso III fica restrita tão somente à moradia de propriedade do ex-combatente e/ou viúva e extingue-se com a morte do ex-combatente e/ou viúva, não podendo ser transferida a herdeiros ou terceiros (**§§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 11.071, de 05/09/91**).

§ 2º Para obtenção do benefício referido no inciso III os ex-combatentes ou viúvas deverão apresentar à Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico certidão expedida pelas Forças Armadas (**§ 3º do art. 1º da Lei nº 11.071, de 05/09/91**).

§ 3º A isenção a que se refere a alínea "h" do inciso II não abrange os imóveis compromissados à venda pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP (**Art. 4º da Lei nº 11.856, de 30/08/95**).

§ 4º A isenção a que se refere a alínea "i" do inciso II aplica-se exclusivamente aos imóveis cujo domínio seja da COHAB-SP em 03 de novembro de 2003, aplicando-se, nos demais casos, a isenção prevista na alínea "h" do inciso II (**Art. 3º da Lei nº 13.657, de 31/10/03**).

§ 5º A isenção referida no inciso V aplica-se unicamente às áreas diretamente relacionadas à prática de cultos religiosos e às áreas acessórias aos rituais, não beneficiando as áreas cedidas ou utilizadas por terceiros e nas quais se desenvolvam atividades de natureza empresarial (**§ 1º do art. 7º da Lei nº 13.250, de 27/12/01, com a redação da Lei nº 13.879, de 28/07/04**).

§ 6º Nos exercícios anteriores a 2004, ficam remetidos os créditos tributários decorrentes do lançamento do IPTU e anistadas as penalidades, feito em desconformidade com o disposto no § 5º deste artigo (**§ 2º do art. 7º da Lei nº 13.250, de 27/12/01, com a redação da Lei nº 13.879, de 28/07/04**).

§ 7º Vedada a restituição das quantias recolhidas a esse título, ficam remetidos os créditos tributários decorrentes do lançamento do IPTU, relativamente ao exercício fiscal de 2004, feito em desconformidade, com o disposto no § 5º deste artigo (**Art. 10 da Lei nº 14.125, de 29/12/05**).

§ 8º Na falta do cumprimento do disposto nas alíneas do inciso VI, a autoridade competente poderá suspender a aplicação do benefício (**Parágrafo único do art. 3º da Lei 13.672, de 01/12/03**).

Art. 21. A isenção aos imóveis referidos no inciso IV do artigo 20 será concedida mediante:

I - comprovação de que as cinematecas e cineclubes estejam, há mais de 3 (três) anos, constituídos sob a forma de sociedades civis sem fins lucrativos, nos termos da legislação em vigor e que apliquem seus recursos, exclusivamente, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos, sendo-lhes vedada a distribuição de lucros, bonificação ou quaisquer vantagens pecuniárias a dirigentes, mantenedores ou associados (**Art. 2º da Lei nº 10.978, de 22/04/91**);

II - requerimento anual do interessado, instruído com a documentação comprobatória do cumprimento das exigências contidas na alínea anterior, protocolado na Unidade competente da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, até o dia 28 de fevereiro de cada exercício (**Arts. 3º e 4º da Lei nº 10.978, de 22/04/91**).

Art. 22. No caso do inciso IV do artigo 20, a isenção poderá ser cassada por simples despacho da autoridade competente, se não forem observadas as exigências nele estabelecidas (**Art. 5º da Lei nº 10.978, de 22/04/91**).

Art. 23. Os créditos tributários relativos ao Imposto Predial incidente sobre os imóveis utilizados habitualmente para prática de turfe, não serão passíveis de remissão, exceto por lei específica (**Art. 21 da Lei nº 14.256, de 29/12/06**).

Art. 24. O Imposto Predial dos imóveis utilizados habitualmente para prática de turfe, acompanhará, na falta de lei específica, a legislação pertinente ao IPTU (**Art. 22 da Lei nº 14.256, de 29/12/06**).

CAPÍTULO II Imposto Territorial Urbano

Seção I Incidência

Art. 25. Constitui fato gerador do Imposto Territorial Urbano a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel não construído, localizado na zona urbana do Município, a que se referem os artigos 2º e 3º (**Art. 23 da Lei nº 6.989, de 29/12/66**).

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Territorial Urbano (**Acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11**):

I - em 1º de janeiro de cada exercício;

II - no primeiro dia do mês subsequente ao que ocorrer:

a) constituição ou alteração do excesso de área, a que se refere o inciso III do artigo 26;

b) desdobro, englobamento ou remembramento de lote construído que resulte em constituição de novo terreno não construído.

§ 2º Ocorridas as hipóteses previstas no inciso II do § 1º (**Acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11**):

I - caso a alteração no excesso de área do imóvel não tenha sido resultado de desdobro, englobamento ou remembramento do bem, o eventual acréscimo de Imposto Territorial Urbano, com relação ao

lançamento que considerou a situação anterior do imóvel, será cobrado proporcionalmente ao número de meses ainda restantes do exercício;

II - caso as alterações no imóvel tenham sido resultado de desdobro, englobamento ou remembramento do bem:

a) serão efetuados lançamentos do Imposto Territorial Urbano, referentes aos novos imóveis, de forma proporcional ao número de meses ainda restantes do exercício; e

b) os eventuais lançamentos de Impostos Predial e Territorial Urbano, referentes à situação anterior, passarão a ser proporcionais ao número de meses já decorridos desde o seu respectivo fato gerador até o novo fato gerador.

§ 3º Para efeito de contagem do número de meses restantes do exercício, a que se refere o § 2º, será incluído o mês da ocorrência do novo fato gerador (Acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11).

§ 4º A ocorrência do novo fato gerador referido no inciso II do § 1º implica a constituição de créditos tributários complementares, com eventuais abatimentos ou devoluções de indébitos, na forma estabelecida no regulamento do imposto (Acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11).

Art. 26. Para os efeitos deste imposto, consideram-se não construídos os terrenos (Art. 24 da Lei nº 6.989, de 29/12/66):

I - em que não existir edificação como definida no artigo 4º;

II - em que houver obra paralisada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporária;

III - cuja área exceder de 3 (três) vezes a ocupada pelas edificações quando situado na 1ª subdivisão da zona urbana; 5 (cinco) vezes quando na 2ª e 10 (dez) vezes, quando além do perímetro desta última;

IV - ocupados por construção de qualquer espécie, inadequada à sua situação, dimensões, destino ou utilidade.

Parágrafo único. No cálculo do excesso de área de que trata o inciso III, toma-se por base a do terreno ocupado pela edificação principal, edículas e dependências (§ 1º do art. 24 da Lei nº 6.989, de 29/12/66).

Art. 27. A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas (Art. 25 da Lei nº 6.989, de 29/12/66).

Art. 28. O imposto não incide nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal, observado, sendo caso, o disposto em lei complementar (Art. 26 da Lei nº 6.989, de 29/12/66).

Seção II

Cálculo do Imposto

Art. 29. O imposto calcula-se à razão de 1,5% sobre o valor venal do imóvel (Art. 27 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 13.250, de 27/12/01).

Art. 30. Ao valor do imposto, apurado na forma do artigo 29, adiciona-se o desconto ou o acréscimo, calculados sobre a porção do valor venal do imóvel compreendida em cada uma das faixas de valor venal da tabela a seguir, sendo o total do desconto ou do acréscimo determinado pela soma dos valores apurados na conformidade deste artigo (Art. 28 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 13.475, de 30/12/02).

Faixas de valor venal (Tabela constante da Lei nº 15.889, de 05/11/13)	Desconto/Acréscimo
até R\$ 150.000,00	-0,4%
acima de R\$ 150.000,00 até R\$ 300.000,00	-0,2%
acima de R\$ 300.000,00 até R\$ 600.000,00	0,0%
acima de R\$ 600.000,00 até R\$ 1.200.000,00	+0,2%
acima de R\$ 1.200.000,00	+0,4%

Seção III

Sujeito Passivo

Art. 31. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título (Art. 29 da Lei nº 6.989, de 29/12/66).

Art. 32. O imposto é devido a critério da repartição competente (Art. 30 da Lei nº 6.989, de 29/12/66):

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Seção IV

Lançamento

Art. 33. O lançamento do Imposto Territorial Urbano será efetuado nos termos do seu regulamento (Art. 34 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 15.406, de 08/07/11).

Parágrafo único. O lançamento do imposto não presume a regularidade do imóvel e não se presta a fins não tributários.

Seção V

Descontos e Isenções

Art. 34. Os imóveis revestidos de vegetação arbórea, declarada de preservação permanente ou perpetuada nos termos do artigo 6º do Código Florestal, terão um desconto de até 50% (cinquenta por cento) no imposto, aplicado em consonância com o índice de área protegida, pela utilização da seguinte fórmula (Art. 17 da Lei nº 10.365, de 22/09/87):

$$\text{Desconto no Imposto Territorial Urbano (\%)} = \frac{\text{área protegida do imóvel}}{\text{área total do imóvel}} \times 50$$

§ 1º A concessão do desconto de que trata este artigo fica condicionada à apresentação de requerimento anual pelo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel (Art. 18 da Lei nº 10.365, de 22/09/87).

§ 2º O pedido será instruído com parecer técnico do Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE quanto à observância das exigências relacionadas com a preservação da vegetação de porte arbóreo, e submetido a despacho decisório da unidade competente da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico (Parágrafo único do art. 18 da Lei nº 10.365, de 22/09/87).

§ 3º O desconto concedido na forma deste artigo poderá ser suspenso por simples despacho da autoridade competente, quando não observadas as condições legais de preservação das áreas beneficiadas (Art. 19 da Lei nº 10.365, de 22/09/87).

Art. 35. Fica concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) no Imposto Territorial Urbano incidente sobre os terrenos considerados não construídos, nos termos dos incisos I, II e IV do artigo 26, localizados na Área de Proteção aos Mananciais, definida nas Leis Estaduais nº 898, de 18 de dezembro de 1975 e nº 1.172, de 17 de novembro de 1976 (Art. 2º da Lei nº 11.338, de 30/12/92).

Parágrafo único. O benefício concedido nos termos deste artigo não exonera os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos (Art. 3º da Lei nº 11.338, de 30/12/92).

Art. 36. São isentos do imposto os terrenos:

I - pertencentes ao patrimônio:

a) de particulares, quando cedidos em comodato ao Município, ao Estado, ou à União, para fins educacionais, durante o prazo de comodato (Art. 38 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 10.211, de 11/12/86);

b) da Associação dos Ex-Combatentes do Brasil, desde que efetivamente utilizados no exercício de suas atividades institucionais e sem fins lucrativos (Art. 1º da Lei nº 10.055, de 28/04/86);

c) da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP, destinados ou efetivamente utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais de interesse social (Arts. 1º e 4º da Lei nº 11.856, de 30/08/95);

d) da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP, quando compromissados à venda, destinados ou efetivamente utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais de interesse social, até a conclusão dos desdobros fiscais dos referidos imóveis. (Art. 2º da Lei nº 13.657, de 31/10/03)

II - cedidos em comodato, por escritura pública ou documento particular devidamente registrado, a entidades culturais sem fins lucrativos, à União, aos Estados, aos Municípios, a autarquias e fundações públicas, desde que sejam utilizados efetiva e comprovadamente na consecução de atividades culturais, durante o prazo de comodato, subordinando-se a isenção ao atendimento dos seguintes requisitos pela entidade que ocupar o imóvel (Arts. 1º e 3º da Lei nº 13.672, de 01/12/03):

a) não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

b) aplicar integralmente, no País, seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

III - de propriedade de ex-combatentes e/ou viúvas dos soldados que lutaram na 2ª Guerra Mundial, respeitadas as condições constantes dos §§ 1º e 2º do artigo 20 (Art. 1º da Lei nº 11.071, de 05/09/91).

§ 1º A isenção a que se refere a alínea "c" do inciso I não abrange os imóveis compromissados à venda pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP (Art. 4º da Lei nº 11.856, de 30/08/95).

§ 2º A isenção a que se refere a alínea "d" do inciso I aplica-se exclusivamente aos imóveis cujo domínio seja da COHAB-SP em 03 de novembro de 2003, aplicando-se, nos demais casos, a isenção prevista na alínea "c" do inciso I (Art. 3º da Lei nº 13.657, de 31/10/03).

§ 3º Na falta do cumprimento do disposto nas alíneas do inciso II, a autoridade competente poderá suspender a aplicação do benefício (Parágrafo único do art. 3º da Lei 13.672, de 01/12/03).

Art. 37. Fica concedida isenção do Imposto Territorial Urbano incidente sobre o excesso da área, conforme considerado no artigo 55, inciso I, referente a imóveis situados na área de proteção aos mananciais, definida nas Leis Estaduais nº 898, de 18 de dezembro de 1975, e nº 1.172, de 17 de novembro de 1976, bem como a imóveis localizados na Zona Especial de Preservação Ambiental – ZEPAM, situados na Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana definida na Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002 (Art. 1º da Lei nº 11.338, de 30/12/92, com a redação da Lei nº 14.256, de 29/12/06).

§ 1º As Certidões de Potencial Construtivo de Direito de Construir emitidas ou a serem emitidas pelo Município somente poderão ser utilizadas ou transferidas na proporção máxima de 10% (dez por cento) a cada ano (§ 1º do art. 19 da Lei nº 14.256, de 29/12/06 publicada em 14/07/07).

§ 2º Constitui exceção às certidões obtidas na operação urbana centro quando utilizadas no interior da própria operação (§ 2º do art. 19 da Lei nº 14.256, de 29/12/06 publicada em 14/07/07).

§ 3º Os imóveis de propriedade particular enquadrados no sistema de áreas verdes do Município para atenderem a transferência gradual estabelecida no "caput" e exigências do artigo 219, inciso IV, da Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, deverão cumprir os seguintes critérios e condições (§ 3º do art. 19 da Lei nº 14.256, de 29/12/06 publicada em 14/07/07):

I - localizar-se dentro da Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana;

II - possuir uso não-residencial compatível com o desenvolvimento sustentável, conforme definido no artigo 159 e no Quadro nº 5 anexo à Parte III da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, há pelo menos dez anos;

III - preservar a vegetação da área conforme plano de preservação e manutenção aprovado pela SVMA;

IV - assinar Termo de Compromisso Ambiental, averbado no Cartório de Registro do imóvel doador, firmado com a SEMPLA e a SVMA pelo qual o proprietário do imóvel assume as obrigações de manter no imóvel uso compatível com o desenvolvimento sustentável, a permeabilidade de pelo menos 90% (noventa por cento) da área do imóvel, a taxa de ocupação máxima de 0,1 e o coeficiente de aproveitamento máximo de 0,1.

§ 4º No Termo de Compromisso Ambiental o proprietário de imóvel ficará sujeito às seguintes penalidades, com força de título executivo extra-judicial, se descumprir as obrigações descritas no § 1º do presente artigo: (§ 4º do art. 19 da Lei nº 14.256, de 29/12/06 publicada em 14/07/07)

I - multa equivalente ao resultado da multiplicação da quantidade de metros quadrados transferidos pelo valor do m² do terreno na PGV;

II - aplicação das seguintes restrições, enquanto durar o descumprimento das obrigações:

a) suspensão de incentivos fiscais;

b) proibição de uso não-residencial - NR;

c) proibição de parcelamento, desdobro ou desmembramento do imóvel.

§ 5º Na elaboração do orçamento anual, o Município deverá abater da previsão de recursos a serem obtidos por Outorga Onerosa, os valores estimados de transferência de direito de construir que podem ser comercializados a cada ano (§ 5º do art. 19 da Lei nº 14.256, de 29/12/06 publicada em 14/07/07).

§ 6º A isenção concedida nos termos deste artigo não exonera os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos (Art. 3º da Lei nº 11.338, de 30/12/92).

Art. 38. Ficam isentos os imóveis utilizados como templo de qualquer culto, desde que (Art. 7º da Lei nº 13.250, de 27/12/01):

I - comprovada a atividade religiosa no imóvel na data do fato gerador, conforme regulamento;

II - apresentado contrato de locação ou instrumento de cessão, comodato ou equivalente.

§ 1º A isenção aplica-se unicamente às áreas diretamente relacionadas à prática de cultos religiosos e às áreas acessórias aos rituais, não beneficiando as áreas cedidas ou utilizadas por terceiros e nas quais se desenvolvam atividades de natureza empresarial (Com a redação da Lei nº 13.879, de 28/07/04).

§ 2º Nos exercícios anteriores a 2004, ficam remittidos os créditos tributários decorrentes do lançamento do IPTU e anistadas as penalidades, feito em desconformidade com o disposto no § 1º deste artigo (Com a redação da Lei nº 13.879, de 28/07/04).

§ 3º Vedada a restituição das quantias recolhidas a esse título, ficam remittidos os créditos tributários decorrentes do lançamento do IPTU, relativamente ao exercício fiscal de 2004, feito em desconformidade com o disposto no § 1º deste artigo (Art. 10 da Lei nº 14.125, de 29/12/05).

Seção VI Incentivo Fiscal

Art. 39. Fica instituído incentivo fiscal para as agremiações, federações e confederações desportivas sediadas no Município de São Paulo, a ser utilizado no abatimento do Imposto Territorial Urbano incidente

sobre imóveis de propriedade das referidas entidades, efetiva e habitualmente utilizados no exercício de suas atividades (Art. 1º da Lei nº 14.501, de 20/09/07).

Parágrafo único. As federações e confederações desportivas poderão se beneficiar do incentivo fiscal ora instituído, desde que tenham projetos sociais direcionados às crianças e adolescentes em execução e devidamente registrados no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Art. 40. A pessoa física ou jurídica que efetuar doação em moeda corrente para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD indicará a agremiação, federação ou confederação desportiva a ser beneficiada com incentivo fiscal ora instituído (Art. 2º da Lei nº 14.501, de 20/09/07).

Art. 41. As agremiações, federações e confederações desportivas poderão utilizar como crédito para o abatimento do Imposto Territorial Urbano a importância equivalente a 100% (cem por cento) do valor efetivamente doado na conformidade do artigo 40 (Art. 3º da Lei nº 14.501, de 20/09/07).

§ 1º Os créditos previstos no "caput" deste artigo serão totalizados em 31 de dezembro de cada exercício para abatimento do Imposto Territorial Urbano do exercício subsequente (Com a redação do art. 5º da Lei nº 14.652, de 20/12/07).

§ 2º A obtenção do incentivo fiscal dependerá de requerimento anual do interessado, e o despacho deverá ser divulgado na Internet por meio da página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 3º No caso das agremiações desportivas, o requerimento a que se refere o § 2º deste artigo deverá ser instruído com cópia da respectiva filiação a uma liga ou federação desportiva estadual.

§ 4º Os créditos previstos no "caput" deste artigo utilizados para o abatimento do Imposto Territorial Urbano não poderão ser aproveitados pelas associações sem fins econômicos no abatimento da remuneração fixada nas concessões e permissões de uso, a título oneroso, de áreas municipais a elas cedidas (Art. 2º da Lei nº 14.652, de 20/12/07 c/c parágrafo único acrescido pela Lei nº 14.869, de 29/12/08).

Art. 42. Não poderão ser utilizados no incentivo fiscal instituído nos termos do artigo 39 os valores já aproveitados pelas instituições financeiras para desconto do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre serviços por elas prestados, nos termos do artigo 253 (Art. 4º da Lei nº 14.501, de 20/09/07).

Art. 43. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA emitirá comprovante de doação ao FUMCAD em favor do doador, indicando, dentre outros, o nome e o número da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da agremiação, federação ou confederação desportiva beneficiária do incentivo fiscal, bem como a data e o valor recebido (Art. 5º da Lei nº 14.501, de 20/09/07).

Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA deverá divulgar na página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo os nomes e qualificação dos integrantes da diretoria das entidades beneficiadas, bem como os nomes e qualificação de seus doadores e, em se tratando de pessoas jurídicas doadoras, os nomes e qualificação de seus responsáveis.

Art. 44. O incentivo fiscal concedido nos termos desta lei não exonera o beneficiário do cumprimento das obrigações acessórias a que está sujeito (Art. 6º da Lei nº 14.501, de 20/09/07).

Art. 45. Não se aplica ao incentivo fiscal instituído nos termos do artigo 39 o disposto no inciso IV do artigo 524, em relação aos débitos de IPTU das agremiações desportivas dos exercícios de 2005, 2006 e 2007 (Art. 8º da Lei nº 14.501, de 20/09/07).

CAPÍTULO III Disposições Comuns Relativas aos Impostos Predial e Territorial Urbano

Seção I Incidência

Art. 46. Para fins da incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU (Art. 9º da Lei nº 15.406, de 08/07/11):

I - as edificações presumem-se concluídas ou modificadas na mais antiga das seguintes datas:

a) aquela informada pelo profissional responsável pela execução do serviço de execução de obras de construção civil, demolição, reparação, conservação e reforma de edifícios, ou pelo sujeito passivo do IPTU, como sendo a data de finalização da obra, na declaração a que se refere o artigo 213;

b) aquela informada, pelo sujeito passivo do IPTU, como sendo a data de conclusão ou modificação da edificação, na declaração de atualização de dados do imóvel, a que se refere o § 2º do artigo 2º da Lei nº 10.819, de 1989;

c) aquela em que se tornar possível a sua potencial utilização, para os fins a que se destina;

d) aquela em que se verificar qualquer efetiva utilização, desde que a título não precário;

II - os terrenos presumem-se constituídos na mais antiga das seguintes datas:

a) aquela da abertura de novas matrículas, no Cartório de Registro de Imóveis;

Leonardo F. M. Dispo Ribeiro
Proc. Nº 01-119
Materia PL 179/1998. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em
https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=244844

- b) aquela reconhecida judicialmente como a do início da posse que ensejou a ação referente à sentença de usucapião que declarou nova área ou novos limites de confrontação do imóvel;
- c) aquela referente à aquisição de posse, com "animus domini", relativa à fração de área de imóvel;
- III - o excesso de área presume-se constituído na mesma data considerada como a de conclusão ou modificação da edificação, desdobro, englobamento, remembramento ou outro evento que o ensejou;
- IV - os condomínios edilícios presumem-se constituídos na data do registro de sua especificação no Cartório de Registro de Imóveis.

Seção II

Planta Genérica de Valores

Art. 47. A apuração do valor venal, para fins de lançamento dos Impostos Predial e Territorial Urbano, será feita conforme as normas e métodos fixados nos artigos desta Seção, e as Tabelas I a VI (**Art. 1º da Lei nº 10.235, de 16/12/86**).

Art. 48. Os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno serão determinados em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente (**Art. 2º da Lei nº 10.235, de 16/12/86**):

- I - preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;
- II - custos de reprodução;
- III - locações correntes;
- IV - características da região em que se situa o imóvel;
- V - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Parágrafo único. Os valores unitários, definidos como valores médios para os locais e construções, serão atribuídos:

- I - a faces de quadras, a quadras ou quarteirões, a logradouros ou a regiões determinadas, relativamente aos terrenos;
- II - a cada um dos padrões previstos para os tipos de edificação indicados na Tabela V, relativamente às construções.

Art. 49. Na determinação do valor venal não serão considerados (**Art. 3º da Lei nº 10.235, de 16/12/86**):

- I - o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
- II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

Art. 50. O valor venal do terreno e do excesso de área, definido no inciso I do artigo 55, resultará da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno, constante da Listagem de Valores, e pelos fatores de correção das Tabelas I, II e III, aplicáveis conforme as características do imóvel (**Art. 4º da Lei nº 10.235, de 16/12/86**).

Parágrafo único. Quando a área total do terreno for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.

Art. 51. O valor unitário de metro quadrado de terreno corresponderá (**Art. 5º da Lei nº 10.235, de 16/12/86**):

- I - ao da face de quadra da situação do imóvel;
- II - no caso de imóvel não construído, com duas ou mais esquinas ou de duas ou mais frentes, ao do logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, ao do logradouro de maior valor;
- III - no caso de imóvel construído em terreno com as características do inciso anterior, ao do logradouro relativo à sua frente efetiva ou, havendo mais de uma, à frente principal;
- IV - no caso de terreno interno, ao do logradouro que lhe dá acesso ou, havendo mais de um logradouro de acesso, ao do logradouro a que haja sido atribuído o maior valor;
- V - no caso de terreno encravado, ao do logradouro correspondente à servidão de passagem.

Parágrafo único. Os logradouros ou trechos de logradouros, que não constarem da Listagem de Valores, terão seus valores unitários de metro quadrado de terreno fixados pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico.

Art. 52. A profundidade equivalente do terreno, para aplicação do fator de profundidade de que trata a Tabela I, é obtida mediante a divisão da área total pela testada ou, no caso de terrenos de duas ou mais frentes, pela soma das testadas, desprezando-se, no resultado, a fração de metro (**Art. 6º da Lei nº 10.235, de 16/12/86**).

§ 1º No caso de terrenos com uma esquina, será adotada:

- I - a testada correspondente à frente efetiva ou principal do imóvel, quando construído;
- II - a testada correspondente à frente indicada no título de propriedade ou, na sua falta, a correspondente ao maior valor unitário de metro quadrado de terreno, quando não construído.

§ 2º Para os terrenos com duas ou mais esquinas, será aplicado o fator de profundidade igual a 1,0000.

Art. 53. Na avaliação de terrenos de esquina, os fatores da Tabela II serão aplicados sobre a área máxima de (**Art. 7º da Lei nº 10.235, de 16/12/86**):

- I - 900 m² (novecentos metros quadrados), no caso de uma esquina;
- II - 1.800 m² (um mil e oitocentos metros quadrados), no caso de duas esquinas;
- III - 2.700 m² (dois mil e setecentos metros quadrados), no caso de três esquinas;
- IV - 3.600 m² (três mil e seiscentos metros quadrados) nos demais casos.

Art. 54. Na avaliação de terrenos encravados, terrenos de fundo, terrenos internos e terrenos nos quais existam prédios em condomínio enquadrados nos tipos 2 e 4, da Tabela V, serão aplicados os fatores de correção constantes da Tabela III (**Art. 8º da Lei nº 10.235, de 16/12/86, com a redação da Lei nº 11.152, de 30/12/91**).

Parágrafo único. Excetuados o fator condomínio e a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma, os fatores terreno encravado e terreno de fundo serão aplicados com a exclusão dos demais fatores de correção previstos para a avaliação de terrenos.

Art. 55. Para os efeitos do disposto nesta lei, consideram-se (**Art. 9º da Lei nº 10.235, de 16/12/86**):

- I - excesso de área ou área de terreno não incorporada, aquela que exceder a 3 (três) vezes a área ocupada pelas edificações, no caso de imóvel situado na primeira subdivisão da zona urbana; 5 (cinco) vezes, na segunda subdivisão da zona urbana, e 10 (dez) vezes, além do perímetro desta última;
- II - terreno de esquina, aquele em que os prolongamentos de seus alinhamentos, quando retos, ou das respectivas tangentes, quando curvos, determinam ângulos internos inferiores a 135º (cento e trinta e cinco graus) e superiores a 45º (quarenta e cinco graus);
- III - terreno de duas ou mais frentes, aquele que possui mais de uma testada para logradouros públicos, sem estar localizado na sua confluência;
- IV - terreno encravado, aquele que não se comunica com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel;
- V - terreno de fundo, aquele que, situado no interior da quadra, se comunica com a via pública por um corredor de acesso com largura igual ou inferior a 4 (quatro) metros;
- VI - terreno interno, aquele localizado em vila, passagem, travessa ou local assemelhado, acessório da malha viária do Município ou de propriedade de particulares, não relacionados em Listagem de Valores.

Art. 56. No cálculo do valor venal de terreno, no qual exista prédio em condomínio, além dos fatores de correção aplicáveis, será utilizada, como fator, a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma (**Art. 10 da Lei nº 10.235, de 16/12/86**).

Art. 57. A construção será enquadrada em um dos tipos e padrões previstos na Tabela V, e seu valor venal resultará da multiplicação da área construída bruta pelo valor unitário de metro quadrado de construção associado à subdivisão da zona urbana a que pertença, constante da Tabela VI, e pelo fator de obsolescência, constante da Tabela IV (**Art. 11 da Lei nº 10.235, de 16/12/86, com a redação da Lei nº 15.889, de 05/11/13**).

Art. 58. A área construída bruta será obtida por meio das seguintes medições da situação fática do imóvel (**Art. 12 da Lei nº 10.235, de 16/12/86, com a redação da Lei nº 14.256, de 29/12/06**):

- I - nas áreas cobertas, pelas medidas de seus contornos externos das paredes ou pilares;
- II - nas áreas pavimentadas descobertas de terraços, sacadas, quadras esportivas, heliportos e heliportos, pelas medidas de seus contornos externos;
- III - nas coberturas de postos de serviços e assemelhados, pelas medidas de sua projeção vertical sobre o terreno;
- IV - nas piscinas, pelas medidas dos contornos internos de suas paredes.

Parágrafo único. Quando a área construída bruta for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.

Art. 59. No cálculo da área construída bruta das unidades autônomas de prédios em condomínio, será acrescentada, à área privativa de cada unidade, a parte correspondente nas áreas comuns em função de sua quota-parte (**Art. 13 da Lei nº 10.235, de 16/12/86**).

Art. 60. Para os efeitos desta lei, as obras paralisadas ou em andamento, as edificações condenadas ou em ruína, as construções de natureza temporária e as construções, de qualquer espécie, inadequadas à sua situação, dimensões, destino ou utilidade, não serão consideradas como área construída (**Art. 14 da Lei nº 10.235, de 16/12/86**).

Art. 61. O valor unitário de metro quadrado de construção será obtido pelo enquadramento da construção num dos tipos da Tabela V, em função da sua área predominante, e no padrão de construção cujas características mais se assemelhem às suas (**Art. 15 da Lei nº 10.235, de 16/12/86**).

§ 1º Nos casos em que a área predominante não corresponder à destinação principal da edificação, ou conjunto de edificações, poderá ser adotado critério diverso, a juízo da Administração.

§ 2º Para fins de enquadramento de unidades autônomas de prédio em condomínio em um dos padrões de construção previstos na Tabela V, será considerada a área construída correspondente à área bruta da unidade autônoma acrescida da respectiva área da garagem, ainda que esta seja objeto de lançamento separado.

§ 3º A unidade autônoma poderá ser enquadrada em padrão diverso daquele atribuído ao conjunto a que pertença, desde que apresente benfeitorias que a distingam, de forma significativa, das demais unidades autônomas.

Art. 62. A idade de cada prédio, para aplicação do fator de obsolescência de que trata a Tabela IV, corresponderá à diferença entre o exercício a que se refere o lançamento tributário e o ano do término da construção ou, quando anterior, o de sua efetiva ocupação (**Art. 16 da Lei nº 10.235, de 16/12/86**).

§ 1º A idade de cada prédio será:

I - reduzida de 20% (vinte por cento), nos casos de pequena reforma ou reforma parcial;

II - contada a partir do ano da conclusão da reforma, quando esta for substancial.

§ 2º Será adotada a média das idades apuradas, ponderada de acordo com as respectivas áreas, nos casos:

I - de ampliação da área construída;

II - de reconstrução parcial;

III - de lançamento tributário que abranja dois ou mais prédios, concluídos em exercícios diversos.

§ 3º No cálculo da média ponderada, a que se refere o parágrafo anterior, serão consideradas as eventuais alterações na idade dos prédios, resultantes da ocorrência de reformas, na forma do § 1º.

§ 4º Quando o acréscimo de área edificada em imóvel residencial resultar da construção de abrigo para veículos ou de piscina, não será alterada a idade do prédio.

§ 5º No resultado do cálculo da idade da edificação será desprezada a fração de ano.

Art. 63. O valor venal de imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção, calculados na forma desta lei (**Art. 17 da Lei nº 10.235, de 16/12/86**).

Art. 64. O contribuinte poderá impugnar a base de cálculo obtida pela aplicação dos procedimentos previstos nesta lei, mediante apresentação de avaliação contraditória, na forma e condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico (**Art. 18 da Lei nº 10.235, de 16/12/86, com a redação da Lei nº 15.889, de 05/11/2013**).

Art. 65. Os valores unitários de metro quadrado de terreno e de metro quadrado de construção serão expressos em moeda corrente e, no processo de cálculo para obtenção do valor venal do imóvel, o valor do terreno e o da construção serão arredondados para a unidade monetária imediatamente superior (**Art. 19 da Lei nº 10.235, de 16/12/86, com a redação da Lei nº 10.805, de 27/12/89**).

Art. 66. As disposições constantes deste Capítulo são extensivas aos imóveis localizados nas áreas urbanizáveis e de expansão urbana, referidas no artigo 3º (**Art. 20 da Lei nº 10.235, de 16/12/86**).

Art. 67. A Tabela VI - Tipos e Padrões de Construção - Valores Unitários de Metro Quadrado de Construção e a Listagem de Valores Unitários de Metro Quadrado de Terreno, integrantes da Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, com as alterações posteriores, utilizadas na apuração do valor venal, para fins de lançamento do Imposto Predial e do Imposto Territorial Urbano - IPTU, passam a vigorar na conformidade dos Anexos I e III, respectivamente, desta lei. (**Art. 1º da Lei nº 15.889, de 05/11/13**)

Art. 68. A partir do exercício de 2014, a primeira e a segunda subdivisões da zona urbana do Município, para efeitos fiscais, passam a ter as delimitações perimétricas constantes do Anexo II desta lei (**Art. 2º da Lei nº 15.889, de 05/11/13**).

Art. 69. A partir do exercício de 2014, o valor unitário de metro quadrado de terreno aplicado para o cálculo do valor venal do terreno, nos termos da Lei nº 10.235, de 1986, fica limitado a R\$ 9.300,00 (nove mil e trezentos reais), para os imóveis construídos, utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, de qualquer dos padrões do tipo 2 da Tabela V da mesma lei, alterada pela Lei nº 15.044, de 3 de dezembro de 2009 (**Art. 10 da Lei nº 15.889, de 05/11/13**).

Art. 70. Fica o Poder Executivo obrigado a encaminhar, até 15 de outubro do exercício referente ao primeiro ano do respectivo mandato, ao Poder Legislativo, projeto de lei com proposta de atualização dos valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno previstos na Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986 (**Art. 10 da Lei nº 15.044, de 03/12/09, com a redação da Lei nº 15.889, de 05/11/2013**).

Seção III Limites de Valor do Imposto

Art. 71. Para lançamentos do IPTU sobre fatos geradores ocorridos nos exercícios de 2010 a 2012, a diferença nominal entre o crédito tributário referente ao exercício e o crédito tributário lançado no respectivo exercício anterior ficará limitada a (**Art. 8º da Lei nº 15.044, de 03/12/09**):

I - 30% (trinta por cento) do crédito tributário lançado, referente ao fato gerador do exercício anterior, para o imposto predial, no caso de imóveis com utilização exclusiva ou predominantemente residencial;

II - 45% (quarenta e cinco por cento) do crédito tributário lançado, referente ao fato gerador do exercício anterior, para o imposto, para os demais casos.

§ 1º Caso haja alterações de dados cadastrais do imóvel, em algum dos exercícios enumerados no "caput", o valor tomado para apuração do crédito tributário, referente ao lançamento para o fato gerador do respectivo exercício anterior, será o valor que teria sido lançado, se fossem considerados os novos dados cadastrais.

§ 2º No caso de edificação que seja enquadrada, no exercício de 2010, em um dos padrões de construção instituídos pelo artigo 1º da Lei nº 15.044, de 03/12/09, considerar-se-á como valor tomado para apuração do crédito tributário, referente ao lançamento para o fato gerador do respectivo exercício anterior, para apuração da diferença nominal, o valor unitário de construção relativo ao padrão imediatamente anterior do tipo de construção no qual a edificação foi enquadrada no exercício de 2010.

§ 3º Não serão consideradas, para fins de apuração do valor tomado para cálculo do crédito tributário, referente ao lançamento para o fato gerador do respectivo exercício anterior, para aplicação dos percentuais dos incisos I e II, as regras previstas nos artigos 1º e 2º da Lei nº 13.698, de 24 de dezembro de 2003.

Art. 72. A diferença nominal entre o crédito tributário total do IPTU do exercício do lançamento e o do exercício anterior fica limitada (**Art. 9º da Lei nº 15.889, de 05/11/13**):

I - no caso de imóveis com utilização exclusiva ou predominantemente residencial, a 20% (vinte por cento) para fatos geradores ocorridos no exercício de 2014 e a 10% (dez por cento) para fatos geradores ocorridos nos demais exercícios;

II - nos demais casos, a 35% (trinta e cinco por cento) para fatos geradores ocorridos no exercício de 2014 e a 15% (quinze por cento) para fatos geradores ocorridos nos demais exercícios.

§ 1º Caso haja alteração de dados cadastrais do imóvel, nos exercícios a que se refere o "caput" deste artigo, o valor utilizado para apuração do crédito tributário calculado para o exercício anterior corresponderá ao valor que seria obtido se fosse considerada a alteração dos dados cadastrais.

§ 2º Na aplicação dos percentuais previstos nos incisos I e II do "caput" deste artigo não serão consideradas as isenções concedidas com base no valor venal do imóvel.

§ 3º No caso de imóveis construídos para os quais conste excesso de área, a redução do Imposto Predial e do Imposto Territorial Urbano decorrente da limitação referida no "caput" deste artigo será distribuída proporcionalmente aos respectivos créditos tributários calculados para o exercício do lançamento.

Art. 73. Para fatos geradores ocorridos no exercício de 2015, a diferença nominal a que se refere o artigo 72 será apurada sobre o valor calculado para o exercício de 2014, em conformidade com o Decreto nº 54.731, de 2013 (**Art. 3º da Lei nº 16.098, de 29/12/14**).

Seção IV Inscrição Imobiliária

Art. 74. Os Impostos Predial e Territorial Urbano serão lançados com base nos dados do Cadastro Imobiliário Fiscal (**Art. 1º da Lei nº 10.819, de 28/12/89, c/c a Lei nº 12.782, de 30/12/98**).

Art. 75. Todos os imóveis, construídos ou não, situados na zona urbana do Município, inclusive os que gozem de imunidade ou isenção, devem ser inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal (**Art. 2º da Lei nº 10.819, de 28/12/89**).

§ 1º Da inscrição, feita em formulário próprio, além de outros dados que venham a ser exigidos, deverão constar:

I - nome, qualificação e endereço do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor a qualquer título;

II - dados do título de aquisição da propriedade ou do domínio útil, ou qualidade em que a posse é exercida;

III - localização do imóvel;

IV - área do terreno;

V - área construída;

VI - endereço para entrega de notificações de lançamento, no caso de imóvel não construído.

§ 2º Ocorrendo modificações de quaisquer dos dados constantes da inscrição, deverá ela ser atualizada, em formulário próprio, observadas as demais condições regulamentares.

Art. 76. A inscrição e respectivas atualizações serão promovidas pelo sujeito passivo, nas hipóteses de (**Art. 3º da Lei nº 10.819, de 28/12/89**):

I - ocorrência de circunstância que determine a inclusão do imóvel no Cadastro Imobiliário Fiscal, nos termos do artigo 75, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias;

Leonardo F. M. Dispo
Rf 1.441

II - convocação por edital, no prazo nele fixado;
 III - intimação, em função de ação fiscal, na forma e prazo regulamentares;
 IV - modificação de quaisquer dos dados constantes dos incisos I, II, IV e V do § 1º do artigo 75, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias;
 V - modificação dos dados constantes do inciso VI do § 1º do artigo 75, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.
 Parágrafo único. A entrega do formulário de inscrição ou atualização não faz presumir a aceitação, pela Administração, dos dados nele declarados.

Art. 77. Consideram-se sonegados à inscrição os imóveis cuja inscrição e respectivas atualizações não forem promovidas na forma desta lei, e aqueles cujos formulários de inscrição apresentem falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento de declaração obrigatória, ou complementar, quando expressamente exigido (**Art. 4º da Lei nº 10.819, de 28/12/89**).
 Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, o lançamento dos tributos imobiliários será efetivado com base nos elementos de que dispõe a Administração.

Art. 78. Além da inscrição e respectivas alterações, o sujeito passivo dos tributos imobiliários fica obrigado à apresentação de quaisquer declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e prazos regulamentares (**Art. 9º da Lei nº 14.125, de 29/12/05**).
 Parágrafo único. Aplicam-se às declarações instituídas pela Administração Tributária, na forma do "caput" deste artigo, as infrações e penalidades estabelecidas no artigo 99.

Art. 79. As concessionárias de serviço público deverão enviar à Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico os dados cadastrais dos seus usuários, localizados no Município de São Paulo, por meio magnético ou eletrônico, nos termos do regulamento (**Art. 11 da Lei nº 15.406, de 08/07/11**).
 Parágrafo único. Para fins do disposto no "caput" deste artigo, as concessionárias deverão compatibilizar os dados relativos ao endereço do imóvel por ela atendido com os do Cadastro Imobiliário da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico.

Seção V Declaração de Atividades Imobiliárias

Art. 80. As pessoas físicas ou jurídicas arroladas no § 1º deste artigo, mesmo sem se constituírem em contribuintes ou responsáveis pela obrigação principal, ficam obrigadas a informar à Administração Tributária, mediante declaração, na forma do regulamento, a ocorrência de atividades imobiliárias, entendidas essas como a venda e locação de unidades imobiliárias, bem como a sua intermediação (**Art. 8º da Lei nº 14.125, de 29/12/05**).

§ 1º A declaração é obrigatória para:

I - construtoras ou incorporadoras que comercializarem unidades imobiliárias por conta própria;
 II - imobiliárias e administradoras de imóveis que realizarem intermediação de compra e venda e aluguéis de imóveis;
 III - leiloeiros oficiais no caso de arrematação de imóveis em hasta pública;
 IV - quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas que venham a realizar atividades imobiliárias.

§ 2º Aplicam-se à declaração de atividades imobiliárias as infrações e penalidades estabelecidas no artigo 99.

Seção VI Arrecadação

Art. 81. O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em até 10 (dez) prestações, iguais, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares, respeitado o limite mínimo, por prestação, de R\$ 20,00 (vinte reais), ficando facultado ao contribuinte o pagamento simultâneo de diversas prestações (**Arts. 19 e 39 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 13.250, de 27/12/01**).

§ 1º O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, do direito de propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

§ 2º Do valor do imposto integral, ou do valor das prestações em que se decompõe, poderão ser desprezadas as frações de moeda.

§ 3º Será concedido desconto de até 8,5% (oito e meio por cento) sobre o imposto que for pago de uma só vez, até o vencimento normal da primeira prestação (**Com a redação da Lei nº 14.256, de 29/12/06**).

§ 4º O tributo lançado em exercício posterior ao do fato gerador terá o seu valor corrigido monetariamente do mês do fato gerador até o mês da constituição do crédito tributário (**Acrescido pela Lei nº 14.125, de 29/12/05**).

Art. 82. Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos ficam acrescidos de (**Arts. 20 e 40 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 13.475, de 30/12/02**).

I - multa equivalente a 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor do imposto devido, até o limite de 20% (vinte por cento);

II - juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele;

III - atualização monetária, na forma da legislação municipal específica.

§ 1º A multa a que se refere o inciso I será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento até o dia em que ocorrer o efetivo recolhimento.

§ 2º Os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, assim considerado o imposto devido acrescido de multa, atualizado monetariamente.

§ 3º Inscrição ou ajuizada a dívida serão devidos custos, honorários e demais despesas, na forma regulamentar e da legislação.

Art. 83. Observado o disposto no artigo 84, decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação, o débito será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa e, sendo o caso, ajuizamento, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o lançamento (**Arts. 21 e 41 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 13.475, de 30/12/02**).

§ 1º Até a data do encaminhamento para cobrança, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer parcelas.

§ 2º Para fins de inscrição na Dívida Ativa, o débito será considerado integralmente vencido à data da primeira prestação não paga.

Art. 84. A critério do Secretário Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, a parcela do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU não paga no prazo fixado poderá ser enviada para inscrição em Dívida Ativa e cobrança antes de esgotado o prazo para pagamento da última parcela (**Art. 29 da Lei nº 14.125, de 29/12/05**).

Art. 85. A partir de 2002, ficam remetidos os créditos decorrentes do lançamento dos Impostos Predial e Territorial Urbano com valor total igual ou inferior a R\$ 10,00 (dez reais), sendo emitida notificação sem valor a pagar (**Art. 8º da Lei nº 13.250, de 27/12/01**).

Art. 86. A partir do exercício de 2014, ficam remetidos os créditos decorrentes do lançamento do IPTU com valor total inferior a R\$ 20,00 (vinte reais), sendo emitida notificação sem valor a pagar (**Art. 14 da Lei nº 15.889, de 05/11/13**).

Art. 87. O Poder Executivo poderá oferecer aos contribuintes do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU opções de data de vencimento do imposto (**Art. 1º da Lei nº 14.089, de 22/11/05**).

Parágrafo único. A opção de que trata este artigo deverá ser efetuada até o dia 31 de outubro de cada ano, gerando efeitos para o exercício seguinte.

Seção VII Instrumentos para o Cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana

Subseção I Disposições Gerais

Art. 88. Ficam instituídos no Município de São Paulo os instrumentos para que o proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado promova o seu adequado aproveitamento nos termos estabelecidos no § 4º do artigo 182 da Constituição Federal, nos artigos 5º a 8º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), na Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004 (Planos Regionais Estratégicos – PRE) e na Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 (Plano Diretor Estratégico) (**Art. 1º da Lei nº 15.234, de 01/07/10, c/c o inciso VIII do art. 392 da Lei nº 16.050, de 31/07/14**).

Parágrafo único. O Executivo, na forma da lei, poderá exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de (**Art. 90 da Lei nº 16.050, de 31/07/14**):

I – parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
 II – imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no Tempo;
 III – desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública.

Subseção II Notificação para Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios

Art. 89. Os proprietários dos imóveis tratados nesta lei serão notificados pela Prefeitura do Município de São Paulo para promover o adequado aproveitamento dos imóveis (**Art. 2º da Lei nº 15.234, de 01/07/10**).

Art. 90. A notificação far-se-á (§ 1º do art. 2º da Lei nº 15.234, de 01/07/10):

Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
 Mat. 11.441
 Digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em
 https://splegisconsulta.saopaulo.sp.gov.br/Home/AbriuDocumento?plD=244844

I - por funcionário do órgão competente, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração e será realizada:

a) pessoalmente para os proprietários que residam no Município de São Paulo;
b) por carta registrada com aviso de recebimento quando o proprietário for residente ou tiver sua sede fora do território do Município de São Paulo (Com a redação da Lei nº 16.050, de 31/07/14);

II - por edital, quando frustrada, por 3 (três) vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I deste artigo.

Art. 91. A notificação referida no artigo 89 deverá ser averbada na matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis, pela Prefeitura do Município de São Paulo (§ 2º do art. 2º da Lei nº 15.234, de 01/07/10).

Art. 92. Uma vez promovido, pelo proprietário, o adequado aproveitamento do imóvel na conformidade do que dispõe esta lei, caberá à Prefeitura do Município de São Paulo efetuar o cancelamento da averbação tratada no artigo 91 (§ 3º do art. 2º da Lei nº 15.234, de 01/07/10).

Art. 93. Os proprietários notificados deverão, no prazo máximo de um ano a partir do recebimento da notificação, comunicar à Prefeitura do Município de São Paulo uma das seguintes providências (Art. 3º da Lei nº 15.234, de 01/07/10):

I - início da utilização do imóvel;

II - protocolamento de um dos seguintes pedidos:

a) alvará de aprovação de projeto de parcelamento do solo;

b) alvará de aprovação e execução de edificação.

Art. 94. Os imóveis não edificados, subutilizados e não utilizados são sujeitos ao parcelamento, edificação e utilização compulsórios (Art. 96 da Lei nº 16.050, de 31/07/14).

§ 1º Os proprietários dos imóveis não parcelados, não edificados ou subutilizados deverão ser notificados pela Prefeitura e terão prazo máximo de 1 (um) ano a partir do recebimento da notificação para protocolar, junto ao órgão competente, pedido de aprovação e execução de projeto de parcelamento ou edificação desses imóveis, conforme o caso.

§ 2º Os proprietários dos imóveis notificados nos termos do parágrafo anterior deverão iniciar a execução do parcelamento ou edificação desses imóveis no prazo máximo de 2 (dois) anos a contar da expedição do alvará de execução do projeto, cabendo aos proprietários a comunicação à administração pública.

§ 3º Os proprietários dos imóveis não utilizados deverão ser notificados pela Prefeitura e terão prazo máximo de 1 (um) ano, a contar do recebimento da notificação, para ocupá-los, cabendo aos proprietários a comunicação à administração pública.

§ 4º Caso o proprietário alegue como impossibilidade jurídica a inviabilidade de ocupação do imóvel não utilizado em razão de normas edilícias, o Executivo poderá conceder prazo de 1 (um) ano, a partir da notificação, exclusivamente para promover a regularização da edificação se possível, nos termos da legislação vigente, ou a sua demolição, fluindo a partir de então prazo igual para apresentação de projeto de nova edificação ou documentação relativa à regularização do imóvel.

§ 5º O proprietário terá o prazo de até 5 (cinco) anos, a partir do início das obras previstas no § 2º para comunicar a conclusão do parcelamento do solo, ou da edificação do imóvel, ou da primeira etapa de conclusão de obras no caso de empreendimentos de grande porte.

§ 6º Os prazos previstos neste artigo serão contados em dobro quando o proprietário notificado for cooperativa habitacional ou associação sem fins lucrativos.

§ 7º No setor Orla Ferroviária e Fluvial da Macroárea de Estruturação Metropolitana, a notificação se dará a partir da aprovação da lei específica de reordenamento territorial da região ou do setor onde esteja inserido o imóvel em questão.

§ 8º Nas glebas ou lotes com área superior a 20.000 m² (vinte mil metros quadrados) localizados na Macroárea de Redução da Vulnerabilidade Urbana, mencionados no inciso VII do artigo 91 desta lei, a notificação deverá se referir exclusivamente ao parcelamento compulsório.

§ 9º A transmissão do imóvel, por ato "inter vivos" ou "causa mortis", posterior à data da notificação prevista nos §§ 1º e 3º, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização sem interrupção de quaisquer prazos.

Subseção III

Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo - IPTU Progressivo

Art. 95. Em caso de descumprimento das condições e dos prazos estabelecidos para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, será aplicado sobre os imóveis notificados o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo - IPTU Progressivo, mediante a majoração anual e consecutiva da alíquota pelo prazo de 5 (cinco) anos, até o limite máximo de 15% (quinze por cento) (Art. 7º da Lei nº 15.234, de 01/07/10).

§ 1º O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será igual ao dobro do valor da alíquota do ano anterior.

§ 2º Será adotado o valor da alíquota de 15% (quinze por cento) a partir do ano em que o valor calculado venha a ultrapassar o limite estabelecido no "caput" deste artigo.

§ 3º Será mantida a cobrança do imposto pela alíquota majorada até que se cumpra a obrigação de parcelar, edificar, utilizar o imóvel ou que ocorra a sua desapropriação.

§ 4º É vedada a concessão de isenções, anistias, incentivos ou benefícios fiscais relativos ao IPTU Progressivo de que trata esta lei.

§ 5º Os instrumentos de promoção do adequado aproveitamento de imóveis, nos termos desta lei, aplicam-se, inclusive, àqueles que possuem isenção ou sobre os quais não incide o IPTU (Com a redação da Lei nº 16.050, de 31/07/14).

§ 6º Observadas as alíquotas previstas neste artigo, aplica-se ao IPTU Progressivo a legislação tributária vigente no Município de São Paulo.

§ 7º Comprovado o cumprimento da obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel, ocorrerá o lançamento do IPTU sem a aplicação das alíquotas previstas nesta lei no exercício seguinte.

§ 8º Serão suspensas quaisquer isenções do IPTU incidentes em um dado imóvel quando o proprietário for notificado para o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios (Acrescido pela Lei nº 16.050, de 31/07/14).

Subseção IV

Desapropriação com Pagamento em Títulos

Art. 96. Decorridos 5 (cinco) anos da cobrança do IPTU Progressivo, sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, o Município de São Paulo poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública (Art. 8º da Lei nº 15.234, de 01/07/10).

§ 1º Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação do Senado Federal e serão resgatados no prazo de até dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais, nos termos do artigo 8º da Lei Federal nº 10.257, de 2001 (§ 1º do art. 99 da Lei nº 16.050, de 31/07/14).

§ 2º Findo o prazo do artigo anterior, a Prefeitura deverá publicar o respectivo decreto de desapropriação do imóvel em até 1 (um) ano, salvo em caso de ausência de interesse público na aquisição, que deverá ser devidamente justificada (§ 2º do art. 99 da Lei nº 16.050, de 31/07/14).

§ 3º É vedado ao Executivo proceder à desapropriação do imóvel que se enquadre na hipótese do "caput" de forma diversa da prevista neste artigo, contanto que a emissão de títulos da dívida pública tenha sido previamente autorizada pelo Senado Federal (§ 3º do art. 99 da Lei nº 16.050, de 31/07/14).

§ 4º Adjudicada a propriedade do imóvel à Prefeitura, esta deverá determinar a destinação urbanística do bem, vinculada à implantação de ações estratégicas do Plano Diretor, ou iniciar o procedimento para sua alienação ou concessão, nos termos do artigo 8º do Estatuto da Cidade (§ 4º do art. 99 da Lei nº 16.050, de 31/07/14).

§ 5º Caso o valor da dívida relativa ao IPTU supere o valor do imóvel, a Prefeitura deverá proceder à desapropriação do imóvel e, na hipótese de não ter interesse público para utilização em programas do Município, poderá aliená-lo a terceiros (§ 5º do art. 99 da Lei nº 16.050, de 31/07/14).

§ 6º Ficam mantidas para o adquirente ou concessionário do imóvel as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas nesta lei (§ 6º do art. 99 da Lei nº 16.050, de 31/07/14).

§ 7º Nos casos de alienação do imóvel previstos nos §§ 4º e 5º, os recursos auferidos deverão ser destinados ao Fundo Municipal de Habitação (§ 7º do art. 99 da Lei nº 16.050, de 31/07/14).

Subseção V

Áreas de Aplicação de Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórias

Art. 97. Ficam estabelecidos inicialmente, para aplicação das regras estabelecidas por esta lei, os seguintes perímetros (Art. 11 da Lei nº 15.234, de 01/07/10):

I - das Zonas Especiais de Interesse Social 2, 3 e 5 (Com a redação da Lei nº 16.050, de 31/07/14);

II - da Operação Urbana Centro (Com a redação da Lei nº 16.050, de 31/07/14);

III - áreas de influência dos Eixos de Estruturação da Transformação Urbana (Acrescido pela Lei nº 16.050, de 31/07/14);

IV - das Operações Urbanas Consorciadas (Acrescido pela Lei nº 16.050, de 31/07/14);

V - das Subprefeituras da Sé e da Mooca (Acrescido pela Lei nº 16.050, de 31/07/14);

VI - das Macroáreas de Urbanização Consolidada e de Qualificação da Urbanização (Acrescido pela Lei nº 16.050, de 31/07/14);

VII - da Macroárea de Redução da Vulnerabilidade Urbana, exclusivamente para glebas ou lotes com mais de 20.000 m² (Acrescido pela Lei nº 16.050, de 31/07/14).

Art. 98. Será disponibilizada ao público para consulta a listagem dos imóveis cujos proprietários foram notificados em virtude do descumprimento da função social da propriedade, na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e nas Subprefeituras, bem como em portal eletrônico oficial do Executivo (Art. 100 da Lei nº 16.050, de 31/07/14).

Leonardo F. M. Bispo Ribeiro

Proc. Nº 01.119.191/2020

Matéria digitalizada e autenticada por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.gov.br/Home/AbriuDocumento?plD=244844>

Art. 109. A decisão da autoridade administrativa que conceder a remissão prevista no artigo 108 implicará a restituição das importâncias recolhidas a título de IPTU, na forma regulamentar (Art. 2º da Lei nº 14.493, de 09/08/07).

Art. 110. Para efeito de concessão dos benefícios de que trata o artigo 108, serão elaborados pelas Subprefeituras relatórios com relação dos imóveis edificados afetados por enchentes e alagamentos (Art. 3º da Lei nº 14.493, de 09/08/07).

§ 1º Consideram-se, para os efeitos do disposto no artigo 108, imóveis atingidos por enchentes e alagamentos aqueles edificados que sofreram danos físicos ou nas instalações elétricas ou hidráulicas, decorrentes da invasão irresistível das águas.

§ 2º Serão considerados também, para os efeitos do disposto no artigo 108, os danos com a destruição de alimentos, móveis ou eletrodomésticos.

§ 3º Os relatórios elaborados pelas Subprefeituras, na forma regulamentar, serão encaminhados à Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, que os adotará como fundamento para os despachos concessivos dos benefícios.

Subseção IV Adaptação de Fachadas

Art. 111. Fica concedido desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU para os imóveis construídos cujas fachadas sejam adaptadas ou reformadas em até 180 (cento e oitenta) dias contados da regulamentação desta lei, para adequação às normas estabelecidas pela Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, desde que atendam concomitantemente aos seguintes requisitos (Art. 1º da Lei nº 14.657, de 21/12/07):

I - estejam cadastrados no Cadastro Imobiliário Fiscal com padrões "A" ou "B", de qualquer dos tipos previstos na Tabela V;

II - estejam lançados no exercício de 2007 com valor venal de até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

III - o total da testada utilizada do imóvel seja menor que 30 m (trinta metros);

IV - não sejam utilizados, exclusiva ou predominantemente, como residência;

V - não sejam utilizados como indústria;

VI - não estejam, nos imóveis comerciais verticais, localizados acima do primeiro pavimento.

§ 1º Na hipótese de que trata o inciso VI do "caput" deste artigo, caso o prédio não esteja desdobrado em unidades autônomas, na conformidade da Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, com as alterações posteriores, o benefício será concedido proporcionalmente à área construída, de acordo com o disposto em decreto regulamentar.

§ 2º O disposto nesta lei aplica-se também aos imóveis construídos cujas fachadas já tenham sido adaptadas ou reformadas para adequação às normas estabelecidas pela Lei nº 14.223, de 2006, desde que atendidos os requisitos e condições previstos nesta lei.

Art. 112. O desconto será aplicado na conformidade da seguinte tabela (Art. 2º da Lei nº 14.657, de 21/12/07):

Total de testada utilizada do imóvel	Desconto
Menor que 10 m (dez metros)	100%
Maior ou igual a 10 m (dez metros) e menor que 20 m (vinte metros)	50%
Maior ou igual a 20 m (vinte metros) e menor que 30 m (trinta metros)	25%

§ 1º Para a concessão do desconto será considerado:

I - para os imóveis de esquina ou com mais de uma frente para logradouro público oficial, o somatório das testadas utilizadas para esse fim, conforme disposto no § 11 do artigo 13 da Lei nº 14.223, de 2006;

II - nos demais casos, apenas a testada utilizada para fixação de anúncio.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, será utilizado o conceito de testada estabelecido no inciso XII do artigo 6º da Lei nº 14.223, de 2006.

§ 3º O desconto previsto neste artigo será utilizado para abatimento do valor do IPTU lançado no exercício seguinte ao da regulamentação desta lei, devendo o valor restante ser recolhido na forma da legislação vigente.

§ 4º A não quitação integral do IPTU, dentro do respectivo exercício de cobrança, implicará a inscrição do débito na dívida ativa, desconsiderando-se qualquer desconto previsto nesta lei.

Art. 113. A concessão do desconto de que trata esta lei depende de requerimento a ser apresentado pelo interessado, na forma, prazo e condições a serem definidos em decreto regulamentar (Art. 3º da Lei nº 14.657, de 21/12/07).

Parágrafo único. Para fins de deferimento do benefício, as Subprefeituras verificarão a adequação da fachada às disposições previstas na Lei nº 14.223, de 2006.

Art. 114. Não fará jus ao desconto o imóvel para o qual haja débitos do Imposto Predial e Territorial Urbano (Art. 4º da Lei nº 14.657, de 21/12/07).

Art. 115. O desconto no IPTU será concedido uma única vez, somente no exercício seguinte ao da regulamentação desta lei (Art. 5º da Lei nº 14.657, de 21/12/07).

Subseção V Imóveis Cedidos em Comodato à Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo

Art. 116. Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os imóveis cedidos em comodato à Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo, durante o prazo do comodato (Art. 2º da Lei nº 14.865, de 29/12/08).

Subseção VI Imóveis Pertencentes ao Patrimônio da CDHU Destinados a Moradias Populares

Art. 117. São isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os imóveis pertencentes ao patrimônio da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, destinados ou utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais voltados a moradias populares, até o lançamento individualizado do imposto referente às respectivas unidades autônomas (Art. 3º da Lei nº 14.865, de 29/12/08).

Subseção VII Imóveis Situados no Loteamento Vila Elida, na Divisa Intermunicipal São Paulo-Diadema

Art. 118. Ficam remittidos os créditos tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, bem como anisteadas as infrações, referentes aos imóveis situados nas Quadras Fiscais nº 333, nº 370 e nº 389 do Setor Fiscal nº 172, que correspondem às Quadras nº 3 e nº 6 do Loteamento Vila Elida, concernentes aos exercícios anteriores ao ano de 2004 (Art. 1º da Lei nº 15.082, de 21/12/09).

Art. 119. Os créditos tributários relativos aos imóveis situados na Quadra Fiscal nº 342 do Setor Fiscal nº 172, que corresponde à Quadra nº 7 do Loteamento Vila Elida, ficam remittidos desde que o contribuinte comprove que, para o mesmo fato gerador ocorrido nos exercícios anteriores ao ano de 2004, efetuou o pagamento integral do tributo para o Município de Diadema (Art. 2º da Lei nº 15.082, de 21/12/09).

Parágrafo único. A prova do pagamento integral do tributo será demonstrada por meio de certidão expedida pelo Município de Diadema.

Art. 120. A Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico solucionará eventuais casos omissos, ouvida a Coordenação dos Grupos de Trabalho Intermunicipais, constituídos para tratar das questões relativas à divisa intermunicipal de São Paulo-Diadema (Art. 3º da Lei nº 15.082, de 21/12/09).

Art. 121. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à data de sua entrada em vigor (Art. 4º da Lei nº 15.082, de 21/12/09).

Art. 122. A Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico expedirá as instruções complementares necessárias à implementação do disposto nesta lei (Art. 5º da Lei nº 15.082, de 21/12/09).

Subseção VIII Imóveis Pertencentes ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR e ao Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV

Art. 123. Ficam isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU os imóveis adquiridos pelo Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e pelo Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, ambos geridos pela Caixa Econômica Federal, para o Programa de Arrendamento Residencial - PAR e para o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, em suas modalidades destinadas à produção de habitação de interesse social, até a conclusão dos desdobros fiscais dos referidos imóveis (Art. 5º da Lei nº 15.360, de 14/03/11, com a redação da Lei nº 15.891, de 07/11/13).

Parágrafo único. Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remittidos os créditos tributários relativos ao IPTU, vencidos até a data de publicação desta lei, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, bem como anisteadas as penalidades de imóveis adquiridos em operações vinculadas aos Programas de Arrendamento Residencial - PAR e Minha Casa, Minha Vida - PMCMV (Acréscido pela Lei nº 15.891, de 07/11/13).

Leonardo F. M. Bispo Ribeiro

Proc. Nº 01-119-198

Subseção IX**Aposentado, Pensionista, Beneficiário de Renda Mensal Vitalícia e Beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso**

Art. 124. Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU o imóvel integrante do patrimônio do aposentado ou pensionista, bem como do beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social e de beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso, criado pelo Ministério da Previdência Social, ou outro programa que venha a substituí-lo, cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), na seguinte proporção (Art. 1º da Lei nº 11.614, de 13/07/94, com a redação da Lei nº 15.889, de 05/11/13):

- I – 100% (cem por cento), quando o valor bruto recebido pelo interessado for de até 3 (três) salários mínimos;
- II – 50% (cinquenta por cento), quando o valor bruto recebido pelo interessado for maior que 3 (três) e até 4 (quatro) salários mínimos;
- III – 30% (trinta por cento), quando o valor bruto recebido pelo interessado for maior que 4 (quatro) e até 5 (cinco) salários mínimos.

§ 1º O valor bruto recebido pelo interessado refere-se ao do mês de janeiro do exercício de incidência do IPTU.

§ 2º A importância fixa prevista no "caput" deste artigo será atualizada na forma do disposto no artigo 2º da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000.

Art. 125. A isenção de que cuida o artigo 124 dependerá de requerimento, na forma, prazo e condições que dispuser o regulamento, onde o interessado deverá comprovar que (Art. 2º da Lei nº 11.614, de 13/07/94, com a redação da Lei nº 15.889, de 05/11/13):

- I – não possui outro imóvel neste Município;
- II – utiliza o imóvel como sua residência;
- III – recebeu, relativo ao mês de janeiro do exercício de incidência do IPTU, valor bruto de até 5 (cinco) salários mínimos.

Art. 126. O limite de valor venal estipulado no artigo 124 será aplicado somente a partir do exercício de 2015 (Art. 4º da Lei nº 16.098, de 29/12/14).

Subseção X**Teatros e Espaços Culturais**

(A lei disposta nesta Subseção entrará em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como quando tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, conforme o artigo 9º da Lei nº 16.173, de 17/04/15).

Art. 127. Esta lei dispõe sobre a concessão de isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos imóveis utilizados exclusiva ou predominantemente como teatros ou espaços culturais, nas condições que especifica (Art. 1º da Lei nº 16.173, de 17/04/15).

Art. 128. Ficam isentos de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU os imóveis utilizados exclusiva ou predominantemente como teatros ou espaços culturais, cuja finalidade seja a realização de espetáculos de artes cênicas, e que apresentem, cumulativamente, as seguintes características (Art. 2º da Lei nº 16.173, de 17/04/15):

- I – caráter artístico e cultural, nos termos do § 2º deste artigo;
- II – acesso direto por logradouro público ou espaço semipúblico de circulação em galerias;
- III – capacidade de público, por sala, de até 400 (quatrocentas) pessoas sentadas.

§ 1º É vedada a concessão da isenção prevista nesta lei aos teatros e espaços culturais que sejam administrados ou geridos por:

- I – partidos políticos;
- II – empresas sem fins culturais.

§ 2º Consideram-se de caráter artístico e cultural os teatros e espaços culturais que desenvolvam ações de criação, produção, formação, programação ou promoção de atividades artísticas com finalidade estética e cultural.

§ 3º No caso de imóveis parcialmente utilizados como teatros ou atividades acessórias correlacionadas à exibição de espetáculos, a isenção incidirá proporcionalmente sobre a área do imóvel utilizada para esses fins (§ 4º do Art. 2º da Lei nº 16.173, de 17/04/15).

Art. 129. A isenção prevista no artigo 128, após solicitada e deferida, deverá ser renovada anualmente junto ao Poder Executivo pelos administradores ou gestores dos teatros ou espaços culturais, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, proprietários, locatários ou cessionários (Art. 3º da Lei nº 16.173, de 17/04/15).

§ 1º O requerente que apresentar pedido de isenção, nos termos do "caput" deste artigo, deverá assinar termo de responsabilidade pelas informações prestadas.

§ 2º Para obter a isenção, o requerente deverá ter, no mínimo, dois anos de atividades culturais comprovadas.

§ 3º Para obter a renovação de sua isenção, o requerente deverá comprovar anualmente ao órgão competente do Poder Executivo, na forma que este regulamentar, a realização regular de atividades culturais, sob pena de perda do benefício, sem prejuízo de poder requerê-lo novamente no próximo exercício, atendidos os critérios legais e regulamentares.

Art. 130. A alteração de uso do imóvel isento como teatro ou espaço cultural, de modo a não mais satisfazer os termos do artigo 128, implica a imediata perda da isenção (Art. 4º da Lei nº 16.173, de 17/04/15).

Parágrafo único. O requerente da isenção fica obrigado a comunicar ao órgão competente do Poder Executivo a alteração de uso tratada no "caput", sob pena de multa no valor correspondente a cinco vezes o valor total do IPTU anual incidente sobre o imóvel.

Art. 131. Os imóveis contemplados pela isenção tratada nesta lei deverão afixar, em local público e visível, placa indicativa da existência do benefício, nos termos regulamentados pelo Executivo (Art. 6º da Lei nº 16.173, de 17/04/15).

Art. 132. O impacto orçamentário-financeiro com o benefício fiscal ora tratado poderá ser considerado, a cada exercício, na aprovação do orçamento destinado à Secretaria Municipal de Cultura, por ocasião da promulgação da Lei Orçamentária Anual (Parágrafo único do art. 8º da Lei nº 16.173, de 17/04/15).

Subseção XI**Remissão, Compensação e Restituição Relativas ao IPTU de 2014**

Art. 133. Ficam remitidos os créditos tributários do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU do exercício de 2014, relativos à diferença entre o valor devido pela aplicação da Lei nº 15.889, de 5 de novembro de 2013, e o calculado em conformidade com o Decreto nº 54.731, de 27 de dezembro de 2013 (Art. 1º da Lei nº 16.098, de 29/12/14).

Art. 134. Quando o valor devido pela aplicação da Lei nº 15.889, de 2013, for inferior ao recolhido pelo contribuinte de 2014, relativos à diferença entre o valor devido pela aplicação da Lei nº 15.889, de 5 de novembro de 2013, e o calculado em conformidade com o Decreto nº 54.731, de 2013, a diferença favorável ao sujeito passivo será atualizada e utilizada para compensação dos valores referentes ao IPTU devido, nos exercícios de 2015 e 2016, conforme dispuser o regulamento (Art. 2º da Lei nº 16.098, de 29/12/14).

Parágrafo único. O regulamento disciplinará, também, a restituição dos valores que não puderem ser compensados na forma do "caput" deste artigo, que deverá ocorrer até o final do exercício de 2016, desde que devidamente requerida até 30 de junho de 2016.

Art. 135. Caberá à Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico a adoção das providências para o cumprimento do disposto nesta lei, podendo efetuar as notificações, se necessárias, preferencialmente por edital, dispensando-se a obrigatoriedade de aplicação do § 2º do artigo 10 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005 (Art. 5º da Lei nº 16.098, de 29/12/14).

Seção X**Disposições Gerais**

Art. 136. O Executivo poderá atualizar, anualmente, as faixas de valor venal estabelecidas nos artigos 8º, 10 e 30, desde que essa atualização não supere a inflação do período (Art. 5º da Lei nº 13.475, de 30/12/02).

Art. 137. O Executivo poderá atualizar, anualmente, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno, desde que essa atualização não supere a inflação do período (§ 2º do art. 5º da Lei nº 11.152, de 30/12/91).

Art. 138. O Executivo poderá atualizar monetariamente, a cada exercício, os montantes das multas e dos valores venais de referência estipulados no § 1º do artigo 101, pelo mesmo índice utilizado para a correção da base de cálculo do IPTU (§ 3º do art. 3º da Lei nº 13.879, de 28/07/04).

Art. 139. Ficam os impressos da Prefeitura do Município de São Paulo, de cobranças de IPTU, obrigados a ter estampados, em pelo menos um terço de um dos seus lados, avisos de utilidade pública, como datas e campanhas de vacinação, de matrículas nas escolas municipais, sobre direitos e deveres dos munícipes relacionados aos seus imóveis, calçadas e outros de interesse coletivo, ligados aos serviços do município (Art. 1º da Lei nº 14.690, de 12/02/08).

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
e folha de informação
sob n° 32. 04.01.2017


Edson de Matos
Técnico Administrativo
RP 41.025-909.21



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo nº 01-0119 de 1998.

fls. 39

Papel para informação rubricado como folha nº 32

02/01/2017 (a)

Eduardo Akamine
RF 11.325
SGP.21

À SGP - 33

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para arquivamento em
face ao disposto no Art.275 do Regimento Interno da C.M.S.P.

02/01/2017

Eduardo Akamine

RF 11.325

Técnico Administrativo
SGP.21

RECEBUEMOS
02/01/2017
SGP.21

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 20-2-2013
 Arquivado novamente em 10-01-2013
 Com 32 fls.
 O Func

Lina Angélica M. Gumauskas
 Documentalista
 RF 100.927

Segue(m) juntado(s), nesta data,
 documento(s) rubricado(s) sob
 n.º 33 e folha de informação
 sob n.º 34 21/12

Lucas Manuel M. S. Alves Soto
 Técnico Administrativo
 RF 11.234

DEFERIDO

15 FEV 2017

PRESIDENTE


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	33	do Processo
nº	01779	de 98

 Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

RDS

166/2017

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação as proposições abaixo elencadas, de minha autoria:

PR 3/2015	PL 755/2009	PL 38/1999	PL 1176/1995	PL 173/1993
PR 24/2003	PL 675/2009	PL 625/1998	PL 917/1995	PL 17/1993
PR 24/1997	PL 336/2009	PL 403/1998	PL 878/1995	
PR 25/1995	PL 570/2008	PL 303/1998	PL 832/1995	
PL 569/2016	PL 500/2008	PL 284/1998	PL 691/1995	
PL 530/2016	PL 498/2008	PL 244/1998	PL 518/1995	
PL 526/2016	PL 226/2008	PL 201/1998	PL 299/1995	
PL 525/2016	PL 551/2007	PL 183/1998	PL 297/1995	
PL 524/2016	PL 525/2007	PL 150/1998	PL 59/1995	
PL 523/2016	PL 81/2007	PL 127/1998	PL 593/1994	
PL 522/2016	PL 660/2006	PL 119/1988	PL 401/1994	
PL 521/2016	PL 527/2006	PL 96/1998	PL 399/1994	
PL 403/2016	PL 438/2006	PL 1119/197	PL 376/1994	
PL 402/2016	PL 169/2006	PL 917/1997	PL 351/1994	
PL 401/2016	PL 150/2006	PL 823/1997	PL 344/1994	
PL 293/2016	PL 148/2006	PL 531/1997	PL 320/1994	
PL 287/2016	PL 143/2006	PL 397/1997	PL 295/1994	
PL 219/2016	PL 747/2005	PL 202/1997	PL 293/1994	
PL 176/2016	PL 140/2005	PL 140/1997	PL 292/1994	
PL 125/2016	PL 138/2005	PL 731/1996	PL 224/1994	
PL 552/2015	PL 08/2005	PL 677/1996	PL 218/1994	
PL 525/2015	PL 314/2004	PL 676/1996	PL 171/1994	
PL 298/2015	PL 287/2004	PL 487/1996	PL 124/1994	
PL 208/2015	PL 678/2003	PL 381/1996	PL 110/1994	
PL 206/2015	PL 352/2003	PL 320/1996	PL 109/1994	
PL 124/2015	PL 269/2003	PL 286/1996	PL 93/1994	
PL 89/2015	PL 111/2003	PL 232/1996	PL 63/1994	
PL 61/2015	PL 13/2003	PL 207/1996	PL 62/1994	
PL 442/2014	PL 380/2002	PL 131/1996	PL 862/1993	
PL 227/2014	PL 037/2001	PL 107/1996	PL 861/1993	
PL 47/2014	PL 76/2000	PL 10/1996	PL 748/1993	
PL 29/2014	PL 68/2000	PL 1581/1995	PL 684/1993	
PL 819/2013	PL 54/2000	PL 1580/1995	PL 672/1993	
PL 671/2013	PL 556/1999	PL 1344/1995	PL 652/1993	
PL 416/2013	PL 493/1999	PL 1283/1995	PL 621/1993	
PL 295/2011	PL 183/1999	PL 1282/1995	PL 597/1993	
PL 188/2010	PL 182/1999	PL 1183/1995	PL 351/1993	

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2017.

TONINHO PAIVA

Líder do Partido da República - PR

15:23 15/02/2017 017231 - Protocolo Legislativo - SPP.22



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 42

34

Papel para informação, rubricado como folha nº
do processo nº 01-119 de 20 ag 21, 2, 12 (a) 19

Lucas Manuel S. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 41.234

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

17/02/2017


ANTONIO SOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

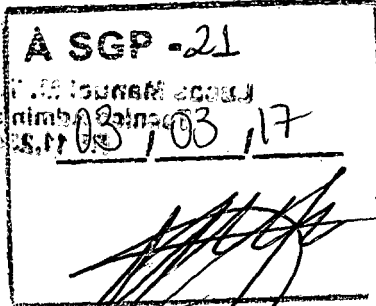
Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-166/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

20/02 2017


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

Atestado de comparecimento
do servidor



Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

410x